



Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Direito Administrativo

@ProfErickAlves e @ProfSergioMachado

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
FUNDAMENTOS	8
APLICABILIDADE	9
CONCEITOS	13
PRINCÍPIOS	18
CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	27
SEÇÃO I - DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	27
<i>Orientações durante a escolha da base legal para o tratamento dos dados</i>	33
<i>Interesse legítimo do controlador</i>	34
SEÇÃO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	35
SEÇÃO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES.....	39
SEÇÃO IV - DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS	40
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DO TITULAR.....	45
CAPÍTULO IV – DO TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO	52
SEÇÃO I - DAS REGRAS	52
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE.....	57
CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS.....	61
CAPÍTULO VI – DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	65
SEÇÃO I - DO CONTROLADOR E DO OPERADOR.....	65
SEÇÃO II - DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	66
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS	67
CAPÍTULO VII – DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS.....	72
SEÇÃO I - DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS.....	72
SEÇÃO II - DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA	74
CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO	77
SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	77
CAPÍTULO IX - DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	83
SEÇÃO I - DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)	83
<i>Competências da ANP</i>	86
SEÇÃO II - DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	90
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	93
QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS	95

LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS	113
GABARITO DAS QUESTÕES COMENTADAS	119
LISTA DE QUESTÕES VISTAS NA AULA	120
GABARITO DAS QUESTÕES VISTAS NA AULA.....	128
RESUMO DIRECIONADO	129



Apresentação

Fala, meu querido aluno, minha querida aluna!

Aqui quem está escrevendo é o professor Sérgio Machado e essa é a nossa aula sobre **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), mais conhecida como **LGPD**.

Antes de mais nada, eu quero ressaltar, com muito orgulho, que para a elaboração dessa aula nós contamos com a ajuda de uma especialista do assunto: a advogada **Yasmin Cavalcante Cruz Bezerra**.



Formação Acadêmica:

DATA PRIVACY BR - Curso Privacidade e Proteção de Dados: Teoria e Prática, 2021;

UNIFOR – LLM Business Law e Gestão, Especialista UNIFOR, 2019;

PUC – MINAS GERAIS – Especialista em Direito Processual, 2017;

Universidade Federal Do Ceará – UFC – Bacharel em Direito, 2014.

Além disso, ela já foi e ainda é responsável pela implementação da LGPD em empresas, ou seja, a mulher respira LGPD, todos os dias! E vocês terão a oportunidade de aprender com alguém que vivencia **de perto** e **na prática** a LGPD.

Vamos lá?

Só mais um recadinho aqui do professor Erick Alves:



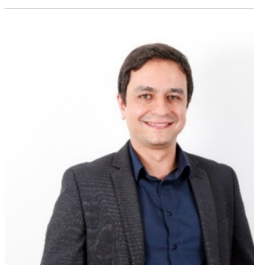
Você pode ouvir o meu **curso completo** de Direito Administrativo narrado no aplicativo **EmÁudio Concursos**, disponível para download em celulares **Android** e **IOS**. No aplicativo, você pode ouvir as aulas em modo offline, em velocidade acelerada e montar listas. Assim, você consegue estudar em qualquer hora e lugar!

Vale a pena conhecer!



WhatsApp
(61) 9 9386 7450

Além disso, neste número, eu e a **Prof. Érica Porfírio** disponibilizamos **dicas, materiais e informações** sobre **Direito Administrativo**. Basta **adicionar** nosso número no seu WhatsApp e nos mandar a mensagem **“Direito Administrativo”**.



[@ProfErickAlves](#)



[@ProfErickAlves](#)



**ACOMPANHE MAIS CONTEÚDO NO
MEU PERFIL!**

 [@PROFSERGIOMACHADO](#)

**PRA FACILITAR, APONTA A
CÂMERA DO CELULAR AQUI**



Introdução

Essa aula irá tratar sobre o tema trazido pela **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), mais conhecida como **LGPD**.

A LGPD foi elaborada em um contexto de necessidade de proteção específica dos direitos fundamentais a **privacidade e liberdade**, diante da rápida evolução do uso e compartilhamento de dados pessoais, possibilitada pelo avanço dos meios tecnológicos e de telecomunicações.

A proteção dos dados pessoais surge como forma de garantir a utilização segura e ética desses dados pessoais coletados na era digital, com elevado grau de organização e inteligência empregados no tratamento dessas informações. Importante ressaltar que a evolução da chamada “economia de dados” exige que os tratamentos e as análises dos dados pessoais apresentem resultados não apenas quantitativos, mas qualitativos de um determinado perfil pessoal.

Dessa possibilidade de se estabelecer um perfil pessoal qualitativo a partir do tratamento de dados de origens diversas, inclusive pessoais, é que se deu a mobilização internacional para se criar uma regulamentação que protegesse as liberdades dos indivíduos dessa quantidade avassaladora de armazenamento e transferência de dados pessoais.

A proteção de dados pessoais supera a ideia de que somente a tutela da privacidade deve ser observada, abrangendo também os direitos à personalidade, já que a análise e classificação de um perfil de um cidadão através do tratamento de dados pode gerar uma estigmatização do ser humano.

Nesse sentido, essa lei foi escrita como meio de regulamentação nacional que contemplasse regras específicas de uso e tratamento de dados pessoais, dentro de um contexto legislativo internacional, já avançado, ponderando o equilíbrio entre a proteção das liberdades individuais e preservação do fluxo aberto de dados necessários para evolução dos serviços e livre comércio mundial.

Aqui, portanto, serão abordadas as disposições mais importantes dessa lei, cujo estudo deve ser complementado com leituras dos artigos desta Legislação e aos que ela faz referência.

Recomenda-se que além dos pontos de estudo abordados nessa aula, o aluno complemente o seu estudo à leitura dos seus dispositivos, já que, a despeito de já está vigente, a forma de cobrança nas provas deve ainda ser bastante literal.

As principais legislações setoriais que já possuem referências à Proteção de Dados Pessoais, as quais juntas formam um conjunto regulatório sobre o tema, são:

- Marco Civil da Internet e Decretos.
- Lei do Cadastro Positivo.
- Lei de Acesso à Informação.
- Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de **dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, **por** pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LGPD, em seu conteúdo, dispõe exclusivamente sobre o tratamento de **dados pessoais**, que são **aqueles relacionados a pessoa natural ou identificável**, seja ele de origem física ou digital.

A parte final do artigo 1º deixa claro que o objetivo da lei está relacionado diretamente à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ainda podemos extrair do uso do verbo “proteger” a intenção do legislador para colocar o titular dos dados como parte vulnerável numa relação com os agentes de tratamento.

Por essa razão, é importante destacar que a análise da aplicabilidade da LGPD deverá se aprofundar no **mapeamento e inventário de dados pessoais** estruturados e não estruturados.

Ainda, da redação do artigo 1º, é possível afirmar que o conteúdo da lei **não abrange** os direitos de **proteção a dados de pessoa jurídica**, tais como informações confidenciais, segredos de negócios, planos estratégicos e patentes. Os documentos de pessoas jurídicas somente terão proteção pela LGPD quando contiverem dados pessoais, sendo somente estes protegidos por este texto legislativo.

Por outro lado, a LGPD se aplica a pessoas físicas e jurídicas **que tratem dados pessoais**, sejam elas de direito público ou privado.

Questões para fixar

1. Questão inédita

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas jurídicas.

Comentários:

A LGPD dispõe sobre o tratamento de **dados pessoais** (art. 1º).

Dados pessoais são **aqueles relacionados a pessoa natural ou identificável**, seja ele de origem física ou digital. Portanto, pessoas jurídicas não possuem dados pessoais.

Da redação do artigo 1º, é possível afirmar que o conteúdo da lei **não abrange** os direitos de **proteção a dados de pessoa jurídica**.

Gabarito: Errado

Fundamentos

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:*

I - o respeito à privacidade;

Definição de regras de proteção de dados associada a proteção ao direito fundamental à privacidade.

II - a autodeterminação informativa;

Estabelecimento de regras que possibilitem ao titular o poder de decisão sobre o fluxo dos seus dados, exemplo as regras do Capítulo de Direito dos Titulares;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

Necessidade de elaboração de regras que permitam o equilíbrio entre os princípios discriminados no inciso e garantia de que os tratamentos de dados pessoais que venha a ferir esses direitos sejam considerados ilegais.

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Estabelecer regras que possam garantir o respeito a esses direitos fundamentais, uma vez que a coleta, tratamento e divulgação de dados pessoais podem extrapolar e ferir os referidos direitos individuais do titular.

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

A possibilidade de mapeamentos de dados pessoais e extração de informações detalhadas e utilização desses resultados para elaborações de estratégias de negócios criaram um novo modelo econômico totalmente dependente da análise do processamento desses dados, daí a necessidade de estabelecer limites para realização do uso regulado desses dados, de forma a garantir que não sejam criadas barreiras desnecessárias ao desenvolvimento da economia.

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Forma de garantir um tratamento jurídico igualitário sobre o acesso aos dados, que se tornaram insumo básico para desenvolvimento de negócios, de forma igualitária de condições, como meio de vedar a prática de abuso de poder econômico.

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Demonstra a preocupação do legislador em garantir que a proteção dos dados pessoais seja tratada de forma lícita e em cumprimento da garantia de direito da personalidade.

Assim, observa-se que o artigo 2º estabelece os fundamentos que serviram de base para gerir a disciplina de proteção de dados pessoais trazidas pela lei, devendo-se aqui considerar que fundamento é um conjunto de princípios que o legislador considerou como base para estabelecimento de tais regras.

Os fundamentos elencados pela lei deixam evidente que a intenção do legislador na redação da lei vai **muito além do respeito ao direito à privacidade**, devendo ser observados outros **direitos individuais e coletivos**, tais como igualdade, liberdade de expressão, personalidade, inovação, desenvolvimento econômico, livre iniciativa e livre concorrência.

Aplicabilidade

*Art. 3º Esta Lei **aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:***

O *caput* do dispositivo afirma que **independente** do meio empregado para guardar os dados pessoais, **físicos ou eletrônicos**, estes estarão **dentro do escopo de proteção da LGPD**.

Preste atenção!

Dados guardados em meio físico também estão dentro do escopo de proteção da LGPD

A aplicação da LGPD independe do país ou sede em que os dados forem tratados, desde que os dados pessoais tenham sido **coletados no Brasil** ou **sejam tratados com a finalidade de oferecer bens e serviços destinados ao território brasileiro**.

A Lei também se aplica a **pessoa natural**, quando esta de alguma forma realizar o tratamento de dados pessoais **para fins profissionais ou comerciais (econômicos)**. Bem como às **pessoas jurídicas** de direito público ou privado.

Dessa forma, independente do objetivo pelo qual as entidades foram criadas, seja com fins econômicos ou não, sempre que houver tratamento de dados pessoais por uma pessoa natural ou jurídica esta estará apta a responder por seus atos perante o titular dos dados.

Quando se trata especificamente de tratamento realizado **por pessoas jurídicas de direito público**, este deverá ser realizado para o **atendimento da sua finalidade pública (interesse público) de forma clara e atualizada**.

Observação, no caso de:

- Serviços notariais (em caráter privado) – por meio de delegação do poder público – deverá ser observados o disposto nas regras de tratamento de pessoas jurídicas de direito público (art. 23, § 4º).
- Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista:
 - Quando atuando **em regime de concorrência** (art. 173 CF), serão, para os fins dessa lei, consideradas pessoas jurídicas de **direito privado** (art. 24);
 - Quando estiverem **operacionalizando políticas públicas** terão o mesmo tratamento dos órgãos e entidades do **poder público** (art. 24, parágrafo único).

Beleza. Agora vamos ver em que hipóteses a LGPD **será aplicada**:

*I - a operação de tratamento seja realizada no **território nacional**;*

Aplica-se LGPD a qualquer operação de tratamento que seja realizada no território nacional, seja a sede da empresa no Brasil ou não. Nesse ponto, vale destacar que os dados coletados no Brasil poderão ser de brasileiros e de estrangeiros, mas ainda assim estarão sob a guarda dessa legislação.

Mas há exceção:

*§ 2º **Excetua-se** do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (vide comentário do art. 4º Inciso IV).*

O art. 4º, inciso IV, traz **requisitos** que, **se atendidos**, permitem a operação de tratamento realizada no território nacional **sem que haja aplicação da LGPD**. Veremos mais sobre isso em instantes!

*II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a **oferta ou o fornecimento de bens ou serviços** ou o tratamento de dados de **indivíduos localizados no território nacional**;*

Este inciso trata sobre a **aplicação extraterritorial** da LGPD, devendo ser considerados os efeitos locais da operação de tratamento de dados. Portanto, se toda a atividade de tratamento for realizada fora do Brasil, mas tenha como objetivo a oferta de um produto para dentro do Brasil, será aplicado o disposto na LGPD.

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

*§ 1º Consideram-se **coletados no território nacional** os dados pessoais cujo **titular nele se encontre no momento da coleta**.*

Será aplicada a LGPD quando o titular dos dados, no momento da coleta, esteja em território nacional.

Tão importante quanto saber quando a LGPD será aplicada é saber quando a LGPD não será aplicada. Vejamos então as hipóteses em que a LGPD **não será aplicada**:

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

Esse artigo é importante, porque ele elenca quais as **hipóteses** de tratamento de dados pessoais em que **não serão aplicados** o disposto nesta lei. Senão vejamos:

*I - realizado por **pessoa natural** para **fins exclusivamente particulares e não econômicos**;*

Não se aplica a LGPD para o tratamento de dados realizados por pessoas naturais que não tenham finalidades econômicas.

*II - realizado para **fins exclusivamente**:*

*a) **jornalístico e artísticos**;*

Nesse ponto, observa-se a preocupação da lei em respeitar os direitos a **Liberdade de Expressão** e de **Informação Jornalística**, produzida por qualquer veículo de comunicação social, como forma de não causar nenhuma dificuldade para a utilização de dados para essa finalidade. Nessa exceção, as entidades que tenham essa finalidade, não estão isentas automaticamente do respeito ao disposto na LGPD, devendo ser considerado os

princípios da finalidade, boa fé e interesse público que justificaram essa divulgação, sendo isento de consentimento para utilização de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

Essas entidades que realizem o tratamento de dados com base nessa exceção, deverá realizar uma **separação da sua base de dados**, como meio de comprovar que esses dados são utilizados exclusivamente para fins jornalísticos.

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

A pesquisa para fins acadêmicos que venha a realizar tratamento de dados pessoais deverá ter meios de demonstrar que a finalidade exclusiva para tal, devendo também observar as mesmas recomendações do item anterior, no que se trata de cautela na publicação dos dados em trabalhos científicos, sempre ponderando os interesses públicos e particulares.

Sempre que possível, o controlador deverá buscar meios técnicos razoáveis de **anonimização** (perda de possibilidade de associação do dado a um indivíduo).

*III - realizado para **fins exclusivos** de:*

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

Nesse item, o legislador demonstra que, o será possível o tratamento de dados, pelos órgãos competentes, devendo sempre ser ponderado pelo agente de tratamento os direitos à segurança e à privacidade em face da melhor proteção do Estado e sua atuação nas situações elencadas.

Ainda sobre o inciso III, destacamos:

*§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no **inciso III** será regido por **legislação específica**, que deverá prever **medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. – Vide comentário inciso III, artigo 4º.*

*2º É **vedado** o tratamento dos dados a que se refere o **inciso III** do caput deste artigo por pessoa de direito privado, **exceto** em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.*

Esse parágrafo prevê que as exceções de tratamento de dados previstas no inciso III deste artigo somente deverão ser realizadas por pessoa jurídica de direito privado quando a mesma estiver sob tutela de pessoa jurídica de direito público.

*§ 3º A autoridade nacional emitirá **opiniões técnicas** ou **recomendações** referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.*

Nesse parágrafo, a LGPD, em virtude das exceções previstas a sua aplicabilidade no inciso III, bem como a necessidade intrínseca da realização de tratamento de dados para cumprimento e atuação das políticas da administração pública, se preocupa em estabelecer que a **ANPD será responsável pela emissão de orientações (opiniões técnicas ou recomendações) para mitigar os riscos trazidos por esse enorme volume de tratamento dentro das exceções**, bem como **estabelecer o dever de fiscalização dessas operações pela autoridade**.

*§ 4º Em nenhum caso a **totalidade** dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito **privado**, salvo por aquela que possua **capital integralmente constituído pelo poder público**.*

A interpretação que se dá para esse item é de que nenhum dado utilizado para os fins descritos no inciso III poderá ser cedido e utilizado por uma empresa de direito público privado, devendo sempre a posse dos dados ser resguardada ao poder público e que o eventual uso compartilhado de dados deverá sempre respeitar as finalidades específicas de execução de políticas públicas, respeitados os princípios previstos no artigo 6º. A exceção desse parágrafo é de quando a pessoa jurídica de direito privado tenha seu capital social integralmente composto por órgãos do poder público.

Finalmente, a LGPD também **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

*IV - **provenientes de fora do território nacional** e que **não sejam** objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.*

Esse inciso, expressa a intenção do legislador de possibilitar o **desenvolvimento econômico de atividades que possuem o tratamento de dados como premissa**, desde que os dados não tenham sido coletados no Brasil, que não haja comunicação ou uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros, não haja transferência internacional de dados que não seja com o país de origem dos dados, bem como o país de origem dos dados deve ter um grau de maturidade em relação a proteção de dados pessoais. A existência desses requisitos **estimula a contratação de empresas nacionais para prestar serviços de tecnologia da informação**, sem que o Brasil se torne um “paraíso de dados” sem lei.

Para finalizar, eu deixo um recado para você: beba água!

"Como é, professor? Por que você está dizendo para eu beber água agora?"

Porque...

"AJA SeDe, FI"

A LGPD **não se aplica** a "AJA SeDe, FI":

- **A:** Artístico
- **J:** Jornalístico
- **A:** Acadêmico
- **Se:** Segurança (pública e do Estado)
- **De:** Defesa
- **F:** Fora do território (e que não sejam objeto ...)
- **I:** Investigação



Conceitos

O artigo 5º da Lei trata sobre os principais conceitos trazidos na lei, passaremos a tratar sobre cada um deles.

I – Dado Pessoal: *informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.*

Por definição da lei, será considerado dado pessoal não somente a informação relativa à pessoa diretamente, mas também qualquer informação que possa ou tenha **potencial** de tornar uma pessoa identificável.

A ideia de dados de pessoa natural identificada está ligada a dados pessoais diretos e dados de pessoa identificável, a dados pessoais indiretos, aqueles que necessitam de informações adicionais para identificar um indivíduo.

É considerada identificável uma pessoa natural que possa ser identificada, de forma direta ou indireta, em especial por referência a um identificador, tais como nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa.

Com a adoção do conceito expansionista de dado pessoal a LGPD busca proteger os dados que estejam conectados à esfera de uma pessoa, resguardando assim a personalidade do ser humano como um conjunto de características que distinguem uma pessoa.

II – Dado Pessoal Sensível: *Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Conforme descrito no rol no próprio inciso, em linhas gerais, são os dados relativos a pessoa natural que o seu tratamento, pode, de alguma forma, gerar algum tipo de discriminação.

Para proteção desses dados sensíveis, a lei adota, como forma de mitigar riscos a violação desses direitos, algumas medidas e obrigações específicas que devem ser respeitadas pelos agentes de tratamento. Vamos tratar dessas especificidades nos próximos artigos.

Dados sensíveis são uma das grandes preocupações da LGPD. Por isso é importante conhecer bem esse conceito.

III – Dado Anonimizado: *dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.*

XI - anonimização: *utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;*

Para entendimento do conceito de dado anonimizado, é importante também entender o conceito de anonimização.

Esse é conceito importante, já que a **LGPD não considera** dado anonimizado como um dado pessoal, **não devendo ser aplicada** suas regras ao tratamento dos dados que passam por esse processo.

IV – Banco de Dados: *Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;*

O conceito de banco de dados é relativo a um conjunto de dados que quando estruturados conjuntamente, identifiquem ou possam identificar uma pessoa específica. Esse conceito facilita a adoção de medidas práticas de bloqueio ou eliminação previstas nesta lei.

V - Titular: *pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;*

Pessoa a quem os dados pessoais se referem. É a pessoa natural a que se refere algum dado pessoal previsto nas formas da lei.

VI - Controlador: *pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;*

VII - Operador: *pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;*

A lei estabelece **maiores obrigações à figura do controlador, pois a ele compete as decisões referentes ao processo de tratamento dos dados. Desde a coleta dos dados, formas de processamento até o descarte.**

Portanto, em cada caso concreto, deverá ser analisada a natureza da operação de tratamento, para a partir de aí definir quem será o Controlador ou o Operador.

Em uma mesma operação de dados pessoais o mesmo agente poderá atuar como operador e controlador, mesmo que por meio de instrumento contratual seja definido previamente a função de cada um, sendo definidor para

classificação do agente a forma como ele utiliza os dados (a seu favor ou a pedido de outro agente) e a titularidade dos dados.

Na prática, o ponto decisivo será a capacidade do agente de determinar as finalidades para os quais os dados pessoais estão sendo coletados, armazenados, utilizados, alterados ou compartilhados.

Cabe ao **Controlador**, entre outras obrigações previstas nesta Lei, a definição de qual a base legal será utilizada para fundamentar o tratamento dos dados, acompanhamento do ciclo de vida completo dos dados, o registro das operações, o descarte no tempo exigido pela lei, indicação do encarregado, elaboração do relatório de impacto, o ônus da prova sobre a obtenção do consentimento do titular, cumprimento dos direitos dos titulares, responsabilidade civil em casos de violação da legislação, sanções administrativas em razão do cometimento dessas infrações, comunicação à ANPD, inclusive quando da ocorrência incidentes de segurança, aplicação de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção desses dados, entre outros descritos no texto da lei.

Já o operador realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, devendo respeitar as determinações deste e das regras dessa legislação. Ao operador caberá a manutenção dos registros das operações realizadas, demonstrar a adoção de medidas eficazes para cumprimento das normas de proteção, responsabilidade civil em razão do exercício da sua atividade, responsabilidade solidária pelos dados causados em razão do descumprimento das normas durante a realização do tratamento de dados, quando comprovado que não tomou as medidas de segurança necessárias, poderá ser sancionado administrativamente em razão das infrações cometidas, deverá adotar regras de governança e boas práticas em relação ao tratamento e prestar informações à ANPD quando solicitadas.

***VIII - Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).*

Além das previsões citadas no conceito acima, o Encarregado será o responsável pelo recebimento de reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, bem como executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Até o momento, **todos os controladores** de dados pessoais possuem **obrigações legais** de nomear um Encarregado, independente do porte ou volume das operações realizadas. Aos **operadores é recomendável**, de acordo com a criticidade das operações, tal nomeação.

Na LGPD qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá ser nomeado pelos agentes, desde que tenha o nível necessário de conhecimento especializado em todo o ordenamento jurídico que se aplique à proteção de dados pessoais. Após a nomeação do Encarregado, a identidade e contatos do encarregado deverão ser divulgados por meios internos e externos.

***IX - agentes de tratamento:** o controlador e o operador;*

Com o objetivo de promover a melhor interpretação das normas da LGPD, em especial quanto às definições de controlador, operador e encarregado, a ANPD publicou um guia para esclarecer as principais dúvidas apresentadas desde a sanção da Lei.

Leitura Complementar: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf

***X - Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;*

Conforme podemos observar da letra da lei, o conceito de tratamento de dados adotado pela LGPD é **abrangente**, abarcando todas as hipóteses de **manuseio de dados**, iniciando na **coleta** e finalizando no **descarte**.

Há ainda a **obrigação** imposta aos **agentes de tratamentos** relativos ao **registro de todas as operações de dados** e **avaliar o cumprimento de uma das bases legais previstas para fundamentar e justificar qualquer fase do tratamento de um dado pessoal**.

***XII – Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*

É uma das bases legais previstas na Lei, definido como sendo a manifestação de vontade livre, informada e inequívoca, através da qual o titular concorda com o tratamento de dados para uma determinada finalidade.

Nesse ponto, vale ressaltar os **requisitos específicos do consentimento** trazidos pelo texto. Em resumo:

- **Livre:** dar ao titular a oportunidade de consentir ou não com o tratamento a ser realizado. Deverá ser dada o poder de escolha verdadeira, bem como a possibilidade de recusa de forma clara e fácil, sem que seja prejudicado de alguma forma por essa recusa.
- **Informado:** Consentimento está ligado a transparência, devendo o titular ser devidamente munido de informações sobre as consequências da autorização ou recusa do tratamento dos seus dados, para que a partir daí possa tomar uma decisão consciente.
- **Inequívoco:** o titular deverá dar o seu consentimento através de um ato positivo, por exemplo, através de um aceite ou declaração, não valendo o silêncio, omissão ou opções pré-preenchidas como forma de consentimento inequívoco. Ex. Caixas de aceite dos termos pré-selecionadas ao baixar um aplicativo.

***XIII - bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;*

As hipóteses de bloqueio dos dados pessoais ou determinado banco de dados é um dos direitos dos titulares que deverá ser imposto como obrigação aos agentes de tratamento caso sejam constatados alguma irregularidade em alguma das etapas de tratamento. Está previsto na LGPD como uma das possibilidades de sanção administrativa diante de uma infração dentro de um processo administrativo prévio.

***XIV - eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;*

É a **exclusão definitiva**, independente do meio utilizado para tal, tornando inviável que os agentes de tratamento possam utilizar os dados objeto dessa eliminação. Tal medida poderá ser imposta aos agentes de tratamento por

meio de sanção administrativa ou através de pedido do titular dos dados. Ainda, os agentes de tratamento poderão realizar a exclusão dos dados ou base de dados como procedimento de segurança da informação, caso seja detectado que determinados dados não possuem mais bases legais que fundamentem seu tratamento ou sua guarda se tornou desnecessária.

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

É a possibilidade de transferência de dados pessoais entre agentes que estejam em territórios diferentes, seja por meio de utilização e prestação de serviços ou por interesse do próprio titular, tais hipóteses de transferências e as formas adequadas de realização destas estão descritas no artigo 33 desta lei.

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

O conceito de uso compartilhado de dados está ligado a possibilidade de compartilhamento de dados entre os agentes de tratamento, devendo ser observada a sua licitude, através do cumprimento de suas competências ou de autorização específica do titular, devendo sempre ser considerado pelo agente que irá compartilhar os dados o cumprimento dos requisitos de segurança pelo novo destinatário dos dados.

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Mais conhecido como **RIPD** é um instrumento a ser utilizado pelo controlador dos dados, nos tratamentos que envolvam potenciais riscos às liberdades civis e direitos fundamentais, onde serão analisados e descritos os processos de tratamento e as medidas de mitigação de risco a serem adotadas. É um processo a ser incorporado dentro dos procedimentos de governança de dados, servindo como base para cumprir diversos princípios da LGPD, devendo sempre ser realizado previamente ao início do processo de tratamento dos dados.

O RIPD deverá conter no mínimo a descrição dos tipos de dados, a metodologia utilizada para coleta e garantia da segurança das informações e a análise do controlador em relação as medidas de mitigação de riscos.

Conforme dito no texto acima, a responsabilidade de decisão de quais operações necessitam previamente da emissão desse relatório é do controlador de dados.

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

Essa definição é importante para a legislação, já que há autorização expressa para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular, por órgãos de pesquisa.

Para os fins da lei, será necessário que durante o tratamento fundamentado na base legal de realização de pesquisa, deverá ser garantido, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais utilizados.

***XIX - autoridade nacional:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.*

A **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** foi criada por meio da **Lei 13.853/19**, como **órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, sem aumento de despesa (art. 55-A)**. Sua organização, competência, governança e hierarquia estão dispostas nos artigos 55 desta lei (art. 55-A a 55-L). A ANPD tem **autonomia técnica e decisória** e **deve ser composta** por Conselho Diretor (órgão máximo de direção), Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades especializadas necessárias à aplicação da Lei.

O presidente da república será o responsável pela nomeação dos membros do conselho diretor, bem como do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Ainda, de acordo com art. 55-A § 1º, **a sua natureza jurídica é transitória** e poderá ser **transformada** pelo poder executivo em entidade da administração pública federal **indireta**, submetida a **regime autárquico especial**.

Preste atenção!

Atualmente, a ANPD integra a Administração **direta**;

A ANPD **ainda não integra** a Administração **indireta**

Princípios

Após a análise dos **fundamentos** que serviram de base para a elaboração e construção desta Lei, bem como dos principais conceitos, passamos a analisar os **princípios** trazidos pelo artigo 6º, que deverão ser respeitados pelos agentes de tratamento, juntamente com as bases legais dentro do contexto de proteção aos dados pessoais.

A confusão entre fundamentos e princípios deve ser “prato cheio” para pegadinhas da banca. Portanto, é interessante saber diferenciá-los.

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a **boa-fé** e os seguintes **princípios**:*

Os três primeiros princípios abaixo elencados são a base determinante para a existência dessa legislação, já que juntos irão garantir a **tutela dos dados pessoais** e consequentemente o **respeito a proteção dos direitos fundamentais a liberdade e a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

***I - finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

A aplicação prática do princípio da finalidade nas operações de tratamento é a forma de garantir ao titular, mediante transparência e informação, a legalidade dessa operação. O agente de tratamento deverá estabelecer quais os limites e propósitos da utilização dos dados, de forma que o motivo da coleta deverá ser compatível com

o objetivo final do tratamento, bem como deve ser legítimo, específico e explícito. A finalidade de utilização dos dados é o princípio mais prático dentro da lei, se apresentando dentro de outros princípios, tais como adequação, necessidade e qualidade dos dados.

***II - adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

Intrinsecamente ligado ao princípio da finalidade, estabelece que o tratamento de dados somente deverá ser realizado **quando houver compatibilidade com a finalidade informada ao titular**.

Exemplo: dados de monitoramento cardíaco feitos por um relógio inteligente são coletados com a finalidade de fornecer o titular dos dados informações sobre a sua saúde. Se esses dados forem compartilhados com empresas de publicidade de remédios para insuficiência cardíaca, esse tratamento irá ferir o princípio da adequação, já que não é compatível com a finalidade proposta ao titular.

***III - necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

Também ligada aos princípios da **finalidade** e da **adequação**, o **princípio da necessidade destaca aos limites da licitude do tratamento de acordo com a sua finalidade**.

Portanto, tem como objetivo **limitar o tratamento de dados de forma mínima necessária para se atingir a finalidade inicialmente informada e pretendida**, devendo o agente de tratamento se limitar a usar somente os dados imprescindíveis para atingir a tal finalidade, respeitando os limites da legalidade e proporcionalidade.

Dentro do respeito a esse princípio, deverá o agente de tratamento se questionar se:

“A **finalidade pretendida** pode ser atingida por **outro meio** que não através do tratamento desses dados pessoais? Quais os tipos de dados **realmente necessários** para esse tratamento? É **proporcional e seguro** a utilização desses dados para atingir essa finalidade?”

Nesse ponto, lembramos da existência desses questionamentos e necessidade de resposta a essas perguntas pelo RIPD, quando o controlador dos dados entender que a elaboração desse relatório se faz necessária para cumprimento da lei.

***IV - livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;*

É o meio pelo qual o titular poderá controlar o uso dos seus dados pessoais, como forma de cumprir o **fundamento da autodeterminação informativa**, devendo ser garantido ao titular o livre acesso aos dados pelos agentes de tratamento.

Como forma de garantir o respeito a esse princípio, devemos observar o disposto no artigo 9º desta lei, adiante, que demonstra a preocupação em viabilizar o acompanhamento constante da utilização dos dados pelo titular, podendo controlar o fluxo informacional, avaliar possíveis erros e correções necessárias, bem como requerer a eliminação desses dados.

V - qualidade dos dados: *garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;*

A existência desse princípio se dá como forma de garantir que o titular dos dados não seja prejudicado pela existência de **erros** ou **inexatidão** dos seus dados. Para entender a necessidade de respeito a esse princípio, deve-se considerar que os dados pessoais, quando tratados em conjunto e pelos mais diversos mecanismos técnicos disponíveis, poderão formar um perfil sobre a personalidade do titular dos dados, podendo ainda representar um potencial risco a interferência do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural ou de expor características ou informações que o titular não queira que sejam tornadas públicas. Portanto, entende-se que a imprecisão ou erro no registro desses dados podem causar inúmeros danos ao titular dos dados.

VI - transparência: *garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

Esse princípio surge com a necessidade de garantir ao titular dos dados, a quem esta lei protege, a possibilidade de **garantia de conhecimento** de quem trata seus dados e quais as características desse tratamento. Deverá ser garantido ao titular informações acerca de seus dados de forma clara, precisa e de fácil acesso, para que este possa fazer uma avaliação do respeito aos seus direitos previstos nessa lei, podendo tomar decisões fundamentadas sobre as possibilidades que lhe são concedidas.

A transparência se faz necessária para manter uma relação de confiança entre os agentes e os titulares em relação aos procedimentos de tratamento e garantir a efetividade do exercício dos direitos dos titulares.

É importante, para os agentes de tratamento, observar os requisitos mínimos ao prestar informações aos titulares, previstas nos artigos 9, 18 e 19 desta lei, que tratam de forma específica sobre os meios de garantir a efetividade desse princípio.

VII - segurança: *utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;*

O princípio da segurança estabelece a existência da preocupação do legislador em manter os dados pessoais sob a salvaguarda de técnicas de segurança, como meio de mitigar os riscos advindos de um possível incidente de vazamento de dados, tais como acessos não autorizados ou compartilhamentos indevidos. A ocorrência de incidentes de segurança tem o potencial de violar diretamente os direitos fundamentais protegidos por essa lei, podendo causar danos irreparáveis tanto aos titulares como aos agentes de tratamento.

Dessa forma, a observância e respeito a esse princípio é de suma importância para o cumprimento dessa lei, devendo os agentes de tratamento se utilizar de meios técnicos e administrativos para garantir a segurança no ambiente de tratamento de dados pessoais, devendo sempre o nível de segurança ser proporcional ao risco do tratamento.

VIII - prevenção: *adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;*

Durante todo o texto legislativo, fica clara a intenção de a Lei estabelecer normas que visam a proteção de dados pessoais durante todo o ciclo de tratamento realizado pelos agentes, desde a concepção até a eliminação dos dados, devendo ser adotadas todas as medidas que efetivamente garantam a legalidade e proteção desses dados, de forma proativa e não somente reativa. Daí a ideia de prevenção trazida por esse princípio, como forma de mitigação de riscos, que podem ser adotadas através de boas práticas de segurança e governança de dados.

***IX - não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;*

A possibilidade de cruzamento de dados por diversos meios técnicos facilita a formação e qualificação (criação de estereótipos) de um titular de dados, podendo gerar uma **estigmatização** desse titular e como consequência gerar condutas discriminatórias pelos agentes de tratamento. Para inibir esse tipo de prática de discriminação é que foi previsto este princípio neste rol, através da impossibilidade de tratamento de dados para fins discriminatórios. Considera-se que dentre os riscos trazidos pelo tratamento de dados de forma indevida, esse é o que tem o maior potencial causador de danos ao direito fundamental de livre desenvolvimento da personalidade, tais como discriminação por opção sexual, religiosa ou política.

Dessa forma, o desrespeito a este princípio poderão ser objeto de caracterização de ilicitude ou abusividade de conduta.

***X - responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

O último princípio previsto neste rol, deixa clara a intenção do legislador em chamar atenção para os agentes de tratamento sobre a responsabilidade pelo fiel cumprimento das previsões legais e exigências desta legislação. Ainda, será exigido dos agentes que além de adotar as medidas, elas sejam eficazes, devendo analisar a conformidade legal, obedecer aos princípios e implementar os procedimentos de proteção de dados pessoais.

Resumindo

Para avaliação da conformidade de um tratamento, do início ao fim do ciclo de vida de dados, deverão ser considerados o **princípio da finalidade, adequação e necessidade**. Feito a análise destes, deverá ser avaliado se os dados possuem **natureza sensível** e qual a **finalidade desejada** e se ela se encaixa em pelo menos uma **base legal** prevista em lei. A observância da base legal é fundamental, já que após a coleta de algum dado, qualquer tratamento precisa ter alguma **justificativa legal** para ser realizado, caso não tenha, os dados deverão ser **descartados**. Após o início do tratamento, o controlador deverá se certificar que **todos os direitos dos titulares** estão sendo **respeitados e garantidos**, de acordo com a lei. Paralelamente, os agentes de tratamento deverão adotar todas as **medidas de segurança razoáveis e proporcionais aos riscos trazidos pela operação**, como forma de **proteger** os dados pessoais **de acessos indevidos, incidentes e qualquer forma de tratamento ilícito ou inadequado**. Ao final do tratamento, os agentes de tratamento deverão cumprir as **regras de descarte** desses dados. Por fim, todas as medidas acima mencionadas deverão ser registradas para **prestação de contas** caso haja algum questionamento por parte dos titulares ou autoridades competentes.

Agora vamos comparar os fundamentos e os princípios:

Fundamentos (art. 2º)	Princípios (art. 6º)
respeito à privacidade	finalidade
autodeterminação informativa	adequação
liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião	necessidade
inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem	livre acesso
desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação	qualidade dos dados
livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor	transparência
direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.	segurança
	prevenção
	não discriminação
	responsabilização e prestação de contas

Questões para fixar

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue os dois itens abaixo.

2. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – 2021

O respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem são fundamentos observados no diploma legal, os quais disciplinam a proteção de dados pessoais.

Comentários:

O **respeito à privacidade** (inciso I) e a **inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem** (inciso IV) estão elencados no rol de **fundamento** do artigo 2º da LGPD.

Gabarito: Certo

3. Questão inédita

O respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e o desenvolvimento econômico são fundamentos observados no diploma legal, os quais disciplinam a proteção de dados pessoais.

Comentários:

São os fundamentos elencados no artigo 2º, inciso I, II e V respectivamente.

Gabarito: Certo

4. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020

Acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas alterações, julgue o item que se segue.

Entre os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no Brasil, estão o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Comentários:

São os fundamentos elencados no artigo 2º, inciso I, II e III.

Gabarito: Certo

5. Questão inédita

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por meios físicos ou eletrônicos, tendo como objeto a proteção de dados de pessoa natural e pessoa jurídica.

Comentários:

De acordo com o artigo 1º, a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, **não havendo que se falar em aplicação da lei para proteção de dados da pessoa jurídica.**

Gabarito: Errado

6. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020

Acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas alterações, julgue o item que se segue.

A referida lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins econômicos.

Comentários:

O artigo 4º prevê as hipóteses de exceções, nas quais não se aplicam a LGPD. O inciso primeiro versa que não se aplicará a LGPD aos tratamentos realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; portanto, se uma pessoa natural realizar o tratamento de dados pessoais para fins econômico, esse tratamento estará sujeito a tais regras.

Gabarito: Errado

7. Questão inédita

A LGPD somente se aplica às operações de dados pessoais que tenham como agente de tratamento pessoas jurídicas, não devendo ser aplicada caso o tratamento seja realizado por pessoa física.

Comentários:

O artigo 3º prevê que se aplicará a LGPD a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Gabarito: Errado

8. Questão inédita

Para que a LGPD se aplique a uma determinada operação de tratamento de dados pessoais é necessário que a coleta dos dados tenha sido realizada no território brasileiro.

Comentários:

De acordo com o artigo 3º afirma que a LGPD será aplicada ao tratamento de dados pessoais que seja realizado no território brasileiro ou, mesmo que não seja realizada a operação de tratamento no Brasil, a mesma se destine à oferta de serviços ou produtos para indivíduos localizados no país. Assim, mesmo que o tratamento não ocorra no Brasil, ainda se aplicará a LGPD nesses casos.

Gabarito: Errado

9. Questão inédita

Se aplica a LGPD às atividades de tratamento a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Comentários:

A redação do inciso II, do artigo 3º, prevê que se aplicará a LGPD à atividade de tratamento que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Gabarito: Certo

10. Questão inédita

A LGPD elenca hipóteses em que esta não deverá aplicada, são exemplos dessas exceções a realização de tratamento de dados por pessoa natural, desde que não tenha finalidade econômica e para tratamento de dados realizados exclusivamente para fins jornalísticos.

Comentários:

O artigo 4º prevê as exceções à aplicabilidade da LGPD, sendo as mencionadas acima previstas nos incisos I e II, a), respectivamente.

Gabarito: Certo

11. Questão inédita

A LGPD traz o conceito de Dado Anonimizado como sendo o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

É possível afirmar que para fins de aplicação da LGPD, não serão considerados dados pessoais àqueles que tenha passado pelo processo de anonimização.

Comentários:

Trata-se de uma das exceções de não aplicação da LGPD. A redação do artigo 12 prevê que "dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido."

Gabarito: Certo**12. Questão inédita**

Sobre os princípios elencados no artigo 6º da LGPD pode-se citar como exemplo o princípio da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Comentários:

O artigo 6º elenca os princípios a serem observados pelos tratamentos de dados pessoais, tendo sido mencionados nos incisos I, II, III e IX, respectivamente.

Gabarito: Certo**13. IESES - MSGás - Analista de Processos - Tecnologia da Informação - 2021**

Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018), verifique as assertivas e assinale a INCORRETA.

- A. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse internacional e nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- B. Para os fins desta Lei, considera-se banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
- C. Para os fins desta Lei, considera-se dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
- D. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Comentários:

O parágrafo único do artigo 1º prevê que as normas gerais contidas na LGPD são de interesse nacional. O erro da opção A prevê que as normas gerais são também de interesse internacional.

Gabarito: A**14. Quadrix - CRBM - 4 - Fiscal Biomédico – 2021**

O princípio da adequação, que deverá ser observado nas atividades de tratamento de dados pessoais, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, refere-se à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Comentários:

Trata-se da definição do princípio da adequação previsto no inciso II do artigo 6º.

Gabarito: Certo

15. EDUCA - Prefeitura de Cabedelo - PB – 2020

Sobre a LGPD, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A LGPD foi criada em agosto de 2018, mas somente entrou em vigor em 2020.
- b) A LGPD foi inspirada em uma lei europeia, a GDPR.
- c) A LGPD regulamentará qualquer atividade que envolva utilização de dados pessoais, seja a atividade relacionada a meios digitais ou não.
- d) A LGPD rege que o consentimento de acesso aos dados por uma empresa pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular dos dados.
- e) A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada apenas no Brasil.

Comentários:

O parágrafo 2º do artigo 3º prevê exceção à aplicação da LGPD para operações realizadas no Brasil, de forma que se o tratamento de dados, mesmo que realizado dentro do Brasil, mas utilizar informações provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, não se aplicará a LGPD.

Vamos conferir:

*Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:***

*I - a operação de tratamento seja realizada no **território nacional**;*

*§ 2º **Excetua-se** do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (vide comentário do art. 4º Inciso IV).*

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

*IV - **provenientes de fora do território nacional** e que **não sejam** objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.*

Existem, portanto, operações de tratamento realizadas no Brasil em que não se aplica a LGPD. Ademais, nunca é demais lembrar que a LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Gabarito: E

Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais

Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Nesta seção, considerando o conceito de tratamento de dados pessoais, temos as dez bases legais (percebe-se que é um rol taxativo) que trazem legitimidade às formas de tratamento realizados pelos agentes.

Portanto, se o tratamento de dados tiver pelo menos uma das bases legais como fundamento, já será considerado como legítimo, podendo haver cumulação de mais de uma base legal.

Importante ainda destacar que **as bases legais II a X são independentes do consentimento do titular.**

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado **nas seguintes hipóteses**:*

*I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;*

O **consentimento** é considerado como **a principal base legal para realização do tratamento de dados pessoais.**

Essa é a razão pela qual, após a entrada em vigor da lei, a maioria dos sites que realizam o tratamento de dados para alguma finalidade (os famosos **cookies**) passaram a pedir a **autorização do usuário** para realização de algum tratamento (avisos de privacidade por meio de pop-ups que aparecem nas telas dos aplicativos, por exemplo).

Essa é base legal mais utilizada para justificar o tratamento dos dados dos titulares, porém, para que esse consentimento seja legítimo, o agente de tratamento deverá cumprir todos os requisitos legais previstos nos dispositivos citados abaixo.

Para tanto, passamos a observar as principais previsões legais que orientam sobre os requisitos a serem observados para que a base legal do consentimento seja considerada lícita. Conforme exposto na definição do artigo 5º, XII, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca do titular para que seja realizado o tratamento dos seus dados para uma determinada finalidade.

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

A letra da lei não especificou quais as características dos três requisitos de validade do consentimento, mas através da análise dos demais dispositivos que tratam sobre o consentimento, bem como considerando as demais fontes de doutrina e as orientações já existentes em legislações internacionais sobre o mesmo tema, principalmente a GDPR, podemos atribuir as principais características do que se trata um consentimento livre, informado e inequívoco.

Primeiramente, para que o consentimento seja considerado livre, deverá ser dada a opção de o titular de aceitar ou não o tratamento, sem qualquer forma de pressão ou aplicação de consequências negativas ao titular caso o consentimento não seja autorizado.

Um exemplo comum de consequência desproporcional à negativa de consentimento: no momento de assinatura de um contrato bancário, o titular que não consentir com a utilização dos seus dados pessoais para fins de

marketing não poderá usufruir dos serviços de conta corrente prestados pelo banco, mesmo a utilização de dados pessoais do titular para fins de marketing não possua relação com a prestação de serviço bancário contratado.

Ainda, dentro do que se espera por consentimento livre, deverão ser oferecidos ao titular a opção de autorizar o uso dos seus dados de forma separada, de acordo com cada finalidade de tratamento que venha a ser realizada pelo agente, é o que a doutrina chama de **granularidade do consentimento**. A granularidade é o oposto do "tudo ou nada", podendo, por exemplo, o titular permitir o tratamento dos seus dados para fins de personalização de um determinado serviço, mas negar para fins de envio de e-mails de marketing.

O conceito de consentimento está intimamente ligado ao princípio da transparência, devendo o titular ser devidamente munido de informações sobre as consequências da autorização ou recusa do tratamento dos seus dados, para que a partir daí possa tomar uma decisão consciente sobre o tratamento dos seus dados.

Assim, **para que o consentimento cumpra o princípio da transparência e seja considerado como informado, deverá o tratamento ser devidamente comunicado ao titular previamente sobre todas as formas e compartilhamentos, de forma clara e ostensiva**, atendendo as exigências previstas no artigo 9º.

O artigo 9º descreve alguns dos direitos dos titulares, chamando atenção para a previsão de **acesso facilitado** às informações sobre o tratamento, de forma clara e ostensiva.

*Art. 9º O titular tem direito ao **acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma **clara, adequada e ostensiva** acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:*

*I - **finalidade específica** do tratamento;*

O consentimento deverá ser obtido para **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**.

*II - **forma e duração do tratamento**, observados os segredos comercial e industrial;*

As informações de tratamento, quanto ao objeto, duração e natureza deverão ser informados ao titular.

*III - **identificação do controlador**;*

O titular tem o direito de saber quem será o controlador dos dados, com informações de contato e forma de identificação.

*IV - **informações de contato do controlador**;*

*V - **informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade**;*

Em casos de tratamento realizado através do compartilhamento com terceiros, o controlador deverá informar ao titular, da forma mais transparente possível, informando também para qual finalidade será feito o compartilhamento.

*VI - **responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento**; e*

Quando existirem outros agentes de tratamento envolvidos, o titular dos dados deverá ser informado sobre a utilização dos dados por cada um dos agentes e qual a função de cada um durante o tratamento desses dados.

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Seguindo o fundamento da transparência, deverão ser incluídos na documentação que embasa o respeito aos direitos dos titulares, no mínimo, os requisitos elencados no artigo 18 (direito de acesso, correção, atualização, anonimização, bloqueio, eliminação, portabilidade, entre outros), dos quais falaremos a seguir.

*§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado **nulo** caso as informações fornecidas ao titular tenham **conteúdo enganoso ou abusivo** ou **não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca**.*

Para os casos de utilização da base legal do consentimento, este será considerado nulo se identificado algum vício durante a sua coleta, de acordo com a previsão do artigo 8º, § 3º e § 4º.

*§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver **mudanças da finalidade** para o tratamento de dados pessoais **não compatíveis com o consentimento original**, o controlador deverá **informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade**, podendo o titular **revogar o consentimento**, **caso discorde** das alterações.*

Caso haja alteração na finalidade do consentimento obtido, o titular deverá ser informado e deverá ser dada a opção de revogação, caso não concorde com as alterações.

*§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for **condição** para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será **informado** com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.*

Esse parágrafo trata sobre as opções em que o consentimento dos dados seja necessário para o oferecimento de produtos ou serviços para o titular dos dados. É importante que fique claro ao titular a suas formas de exercícios aos seus direitos, já que para adquirir o serviço ou produto ele será obrigado a fornecer o consentimento, devendo ser especialmente respeitado a transparência pelo controlador.

O **registro do consentimento**, poderá ser coletado por diversas formas, conforme previsto no artigo 8º, desde que seja utilizada uma **linguagem clara, direta, objetiva e em língua portuguesa**.

Além do artigo 9º, o artigo 8º e seus parágrafos preveem **outros requisitos para que o uso do consentimento como forma de tratamento pelos agentes de tratamento seja lícito**, tais como

*Art. 8º O **consentimento** previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser **fornecido por escrito** ou **por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular**.*

*§ 1º Caso o consentimento seja fornecido **por escrito**, esse deverá constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas contratuais.*

Deverá a informação sobre o consentimento ser destacada e de **fácil identificação do titular**.

§ 2º Cabe ao **controlador** o **ônus da prova** de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Para cumprimento dessa exigência, deverá o controlador se valer de métodos de coleta que permitam o registro da obtenção do consentimento do titular.

§ 3º É **vedado** o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento**.

Esse parágrafo deixa claro que o agente de tratamento deverá obter o consentimento de forma **válida** e que sendo considerado inválido, por falta de atendimento dos requisitos da lei, bem como o tratamento realizado não tenha outra base legal que o justifique, **esse tratamento será considerado ilícito**.

Esse dispositivo evidencia a intenção do legislador em **não aceitar** como **válido o consentimento obtido de forma genérica**.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, e as **autorizações genéricas** para o tratamento de dados pessoais serão **nulas**.

O consentimento deverá ser obtido para **propósitos legítimos, específicos e explícitos**, bem como **devidamente informados ao titular**, caso contrário será considerado **nulo**.

§ 5º O consentimento pode ser **revogado a qualquer momento** mediante **manifestação expressa do titular**, por procedimento **gratuito e facilitado**, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Deverá ser dado ao titular, a qualquer momento, a possibilidade de revogação e eliminação dos seus dados, de forma fácil e gratuita. Ambos os pedidos de revogação do consentimento e de eliminação dos dados deverão ser feitos através de pedido específico pelo titular.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, **revogá-lo caso discorde da alteração**.

Não será exigido a renovação do consentimento pelo titular nas situações em que forem alteradas a finalidade, a forma, a identificação do controlador e as informações acerca do uso compartilhado, para esses casos, o controlador deverá informar ao titular, de forma clara quais as alterações realizadas, bem como deverá ser dada a opção de revogação do consentimento.

Sobre o termo **inequívoco**, a lei prevê a necessidade de o controlador comprovar que a coleta do consentimento junto ao titular foi realizada da forma devida e expressa, podendo ser por meio de uma declaração escrita, clique em botão de autorização, preenchimento de uma caixa informativa, áudio ou vídeo do titular ou qualquer outra forma que demonstre, sem deixar dúvidas, que de fato houve uma manifestação por parte do titular.

A coleta do consentimento poderá se dar por meio de métodos tradicionais (formulários físicos) ou por ferramentas digitais.

Em resumo, deverá o titular permitir o uso dos seus dados através de um ato positivo, não valendo o silêncio, omissão ou opções *pré-preenchidas* como forma de consentimento inequívoco. Ex. Caixas de aceite dos termos pré-selecionadas ao baixar um aplicativo.

Passamos a analisar as **outras nove bases legais** previstas no art. 7º da LGPD.

*II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;*

Entende-se por cumprimento de obrigação legal ou regulatória a existência de determinação legal (lei federal, estadual ou municipal, decreto, resolução, legislações internacionais) na qual o operador possui autorização para realizar o tratamento de dados pessoais.

Alerta: obrigações estabelecidas entre entes **privados**, tais como contratos entre particulares, **não podem** ser entendidas como cumprimento de obrigação legal.

*III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de **políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

A administração pública poderá realizar o tratamento e compartilhamento de dados com o estrito objetivo de **cumprimento de políticas públicas** (atividade realizada por um ente da administração com objetivo de cumprir suas obrigações), tais como políticas de saúde, educação e economia, desde que expressamente previstas em legislação.

Importante destacar que o ente que venha a realizar o tratamento de dados pessoais observe as disposições dos artigos 23 a 32 do Capítulo IV que prevê as regras dos tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

*IV - para a realização de **estudos** por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

O artigo 5º, XVIII desta lei traz o conceito de órgão de pesquisa, e os requisitos para que uma entidade possa se valer dessa base legal para realizar tratamento de dados. Assim, de observados os requisitos de classificação de órgão de pesquisa, esse agente poderá realizar o uso dos dados pessoais para pesquisas de caráter histórico, tecnológico ou estatístico, bem como deverá ser priorizado, quando possível, o tratamento dos dados pessoais após a realização de um processo de anonimização.

Se tratando especificamente da realização de **estudos relativos à saúde pública**, os órgãos de pesquisa deverão respeitar o disposto no **artigo 13**.

*Art. 13. Na realização de **estudos em saúde pública**, os órgãos de pesquisa poderão ter **acesso a bases de dados pessoais**, que serão tratados **exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas** e mantidos em **ambiente controlado e seguro**, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a **anonimização ou pseudonimização dos dados**, bem como considerem os devidos **padrões éticos** relacionados a estudos e pesquisas.*

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo **em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais**.

§ 2º O órgão de pesquisa será o **responsável** pela **segurança da informação** prevista no caput deste artigo, **não permitida**, em circunstância alguma, **a transferência dos dados a terceiro**.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a **pseudonimização** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, **senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro**.

Entende-se por saúde pública o conjunto de ações do Estado e seus órgãos, que constituem o Sistema Único de Saúde, englobando todas as entidades e instituições que atuem nesse espectro, devendo o tratamento desses dados por esses agentes ser realizados como **pseudoanonimizados** e em ambiente seguro, conforme as boas práticas de segurança previstas na legislação setorial.

*V - quando **necessário** para a execução de **contrato** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*

Para utilização dessa base legal pelo controlador se faz necessária a existência de um contrato, no qual estejam previstas obrigações que justifiquem o tratamento dos dados pessoais, bem como o pedido expresso do titular para que tal tratamento ocorra. O tratamento dos dados deverá ter ligação com a execução de uma obrigação contratual, sem o qual seria impossível a execução do seu objeto.

Exemplo: utilização dos dados pessoais para concessão de crédito por uma instituição financeira.

*VI - para o exercício regular de **direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*

Possibilidade de tratamento de dados pessoais considerando o exercício de direitos em processos em geral (judicial, administrativo ou arbitral), desde que esses tratamentos sejam utilizados unicamente com este fim.

*VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;*

A necessidade de tratamento de dados pessoais com essa justificativa legal deverá observar se o caso concreto põe em risco a vida ou a integridade física do titular, de forma restritiva e sempre com a comprovação dessa finalidade.

Exemplo: a utilização da geolocalização de pessoas que estejam perdidas ou tenham sido sequestradas.

*VIII - para a **tutela da saúde, exclusivamente**, em procedimento **realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;*

Possibilidade de utilização dos dados pessoais por profissionais de saúde ou entidades que são membros prestadores de serviços de saúde para essa finalidade específica de tutela da saúde.

*IX - quando **necessário** para atender aos **interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, **exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a **proteção do crédito**, **inclusive** quanto ao disposto na legislação pertinente.*

A utilização de dados pessoais relativos a adimplência ou inadimplência sobre um determinado titular poderão ser utilizados pelos agentes de tratamento, conforme dita a lei do cadastro positivo e o código de defesa do consumidor, cujas disposições também devem ser observadas quando do uso dessa base legal.

Orientações durante a escolha da base legal para o tratamento dos dados

Finalizadas as bases legais, ainda do artigo 7º, os parágrafos que não foram vetados, a partir do § 3º, **orientam os agentes de tratamento sobre pontos específicos que deverão ser observados durante a escolha do fundamento legal para o uso dos dados.**

Fica claro que, o fato de os dados pessoais terem se tornado **públicos** (amplo acesso na internet, por exemplo), por escolha do próprio titular, **não isenta o agente** de observar os **princípios da boa-fé e do interesse público** que embasaram a disponibilização dos dados pelos agentes.

Não poderá o agente de tratamento se valer da justificativa dos dados serem públicos para realizar tratamento sem a observação dos princípios, já que **esses dados não perdem sua proteção por estarem em livre disponibilidade na internet.**

*§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo **acesso é público** deve considerar a finalidade, a boa-fé e o **interesse público** que justificaram sua disponibilização.*

O uso de dados que se tornaram públicos deverão atender ao princípio da finalidade, respeitando o fim para o qual eles foram publicados, não devendo ser desvirtuada a utilização dos dados de acordo com as legítimas expectativas dos titulares e o interesse público da publicação dos dados deverá ser identificado para que ocorra o tratamento de forma legítima.

*§ 4º É **dispensada** a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.*

Nas hipóteses em que os dados se tornaram públicos pelo próprio titular, o agente está dispensado de coletar o consentimento para tratamento desses dados, devendo, ainda assim, **observar os princípios e resguardar os direitos dos titulares previstos nesta lei.**

*§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter **consentimento específico do titular para esse fim**, **ressalvadas** as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.*

O controlador que obteve o consentimento e realiza o tratamento com base nessa hipótese, deverá informar ao titular dos dados caso haja necessidade de compartilhamento desses dados pessoais com terceiros e esse compartilhamento somente poderá ocorrer caso haja consentimento específico do titular para tanto.

§ 6º A eventual **dispensa da exigência do consentimento** **não desobriga** os agentes de tratamento **das demais obrigações** previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Nos casos em que não sejam necessários a coleta do consentimento, o agente de tratamento, como nos demais casos, deverá respeitar os princípios e resguardar os direitos dos titulares dos dados durante a realização do tratamento.

§ 7º O tratamento **posterior** dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para **novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios** previstos nesta Lei.

Esse parágrafo versa sobre a possibilidade de tratamento posterior dos dados que se tornaram públicos por vontade do titular, desde que sejam observados os propósitos legítimos e específicos para a realização de um novo tratamento. **Esse parágrafo foi inserido pelo legislador como forma de flexibilizar o uso desses dados públicos, ressaltando a importância da observância da lei e respeito aos direitos dos titulares.**

Interesse legítimo do controlador

Para entender o conceito de **interesse legítimo do controlador**, faz-se necessária a análise do disposto no artigo 10. A base legal do interesse legítimo do controlador deverá ser utilizada com bastante cautela, já que são muitas as **exigências** trazidas pela Lei.

*Art. 10. O **legítimo interesse do controlador** somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de **situações concretas**, que incluem, mas **não se limitam** a:*

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

Exemplo: envio de e-mails com descontos específicos para os produtos buscados pelo titular após a realização de um cadastro em alguma plataforma de e-commerce.

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Exemplo: benefício do titular em relação a segurança de dados bancário, para fins de evitar fraudes na sua conta.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no **legítimo interesse do controlador**, **somente** os dados pessoais **estritamente necessários** para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

Relembrando o disposto no artigo 6º, I e II que tratam sobre o princípio da adequação e efetividades, somente poderão ser tratados os dados com base no legítimo interesse que sejam compatíveis com a finalidade pretendida. Devendo tal cumprimento ser comprovado pelo controlador.

*§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a **transparência** do tratamento de dados baseado em seu **legítimo interesse**.*

Mais uma vez, o princípio da transparência é contemplado, de forma que, sendo o tratamento realizado por legítimo interesse do controlador, o mesmo deverá realizá-lo de forma transparente para que os titulares sejam devidamente informados sobre a situação concreta de tratamento, dentro das expectativas esperadas da relação pré-existente com o agente de tratamento.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Nesse artigo, fala-se expressamente sobre a possibilidade de **exigência pela ANPD da realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**, funcionando como um instrumento de garantia do respeito ao direito dos titulares em situações potencialmente causadoras de riscos (artigo 5º, XVII). Portanto, recomenda-se que, caso o tratamento venha a ser realizado por legítimo interesse, o controlador realize o RIPD previamente ao tratamento.

A lei explicita mais detalhes sobre o RIPD nos artigos 32 e 38, que serão abordados a seguir.

Conforme se observa dos incisos I e II deste artigo, trata-se de um **rol exemplificativo**, tendo sido escolhidas duas hipóteses pelo legislador para citar casos concretos em que será possível a utilização da base legal do legítimo interesse do controlador.

Mesmo não possuindo um rol taxativo e por essa razão tenha sido deixado aberto pelo legislador a utilização dessa base legal para outras situações práticas além das previstas no artigo, **não significa que essa base legal poderá ser utilizada de forma livre**, devendo serem observadas, pelo agente de tratamento, as **finalidades legítimas** (artigo 6º, I), a **existência prévia de uma relação (situação concreta) entre o titular e o controlador** e os **direitos e garantia dos titulares**.

Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Relembrando o disposto na definição de Dados Pessoais Sensíveis, o tratamento desses dados poderá ser realizado em oito hipóteses, havendo diferença da modalidade de tratamento de dados pessoais, pois não será permitida a utilização das bases legais de execução de contrato com base em legítimo interesse e para proteção ao crédito para tratamento de dados pessoais sensíveis.

Portanto, para tratamento dessa categoria de dados permanece possível utilização das demais bases legais previstas no item anterior, apenas devendo ser adotado pelo controlador uma **maior rigidez** nos processos de **segurança e respeito** aos princípios e direitos dos titulares, bem como os da legalidade e transparência, já que eventuais incidentes ou irregularidades no tratamento desses dados possuem **maior potencial ofensivo ao titular**.

Vejamos novamente a definição de dado pessoal sensível (recomendo que você memorize esse dispositivo, memorize quais são os dados pessoais sensíveis):

Art. 5º - II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Pois bem. O tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer:

- **Com** o consentimento do titular ou de seu responsável legal, sendo que esse consentimento deve ser feito de forma **específica e destacada** (não pode ser genérico), e para **finalidades específicas**; ou
- **Sem** o consentimento do titular, mas somente quando isso for **indispensável para as finalidades previstas** nas alíneas do inciso II do art. 11º.

Observe:

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente** poderá ocorrer **nas seguintes hipóteses**:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

A **coleta do consentimento** para tratamento de dados pessoais sensíveis deve obrigatoriamente ser realizada de forma **específica e destacada** e em posição de destaque em relação aos demais consentimentos, além de livre, inequívoca e informada e granular.

*II - **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

O tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ter como base legal as hipóteses abaixo, assim como nos dados pessoais, desde que o tratamento seja **indispensável para atingir a finalidade desejada**.

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, **ressalvado** o disposto em legislação específica.*

Vale ressaltar que a previsão deste parágrafo demonstra que deverão ser tratados como dados sensíveis o conjunto de dados **não** sensíveis, que após a realização de algum tratamento, revele informações de dados sensíveis. Explica-se: mesmo que a base de dados não possua efetivamente dados sensíveis, o conjunto ou tratamento deles poderá de alguma forma revelar dados sensíveis do titular, pelo que se faz necessária a observância do disposto nesse artigo.

*§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, **será dada publicidade à referida dispensa de consentimento**, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.*

Quando o tratamento de dados sensíveis for realizado por entidades públicas para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o ente deverá dar ampla publicidade para a dispensa do consentimento (**vide comentários ao artigo 23, I**).

*§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais **sensíveis** entre controladores **com objetivo de obter vantagem econômica** poderá ser **objeto de vedação ou de regulamentação** por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.*

Neste artigo, há previsão de realização futura de comunicação e uso compartilhado de dados sensíveis por controladores para fins econômicos após a regulamentação do assunto pelas autoridades competentes e órgãos setoriais impactados.

*§ 4º É **vedada** a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais **sensíveis** referentes à **saúde** com **objetivo de obter vantagem econômica**, **exceto** nas hipóteses relativas a **prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde**, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:*

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

Como regra geral, os dados de saúde não poderão ser compartilhados entre controladores para fins de obtenção de vantagem econômica, observadas as exceções abaixo, tendo como objetivo permitir que esses dados de saúde sejam compartilhados para possibilidade a prestação de serviços de saúde desde que isso ocorra para benefício do titular.

*§ 5º É **vedado** às operadoras de **planos privados** de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a **prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade**, assim como na **contratação e exclusão de beneficiários**.*

Faz referência direta a sumula normativa 27 da ANS, por meio da qual impossibilita o tratamento de dados por parte das operadoras de saúde para realizar a recusa de contratação de serviços por parte dos titulares. As operadoras podem utilizar os dados para modular o valor da contratação, mas não poderá condicionar a contratação ou excluir beneficiários.

*Art. 12. Os **dados anonimizados não serão considerados dados pessoais** para os fins desta Lei, **salvo** quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.*

*§ 1º A determinação do que seja **razoável** deve levar em consideração **fatores objetivos**, tais como **custo** e **tempo** necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as **tecnologias** disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.*

*§ 2º Poderão ser igualmente **considerados como dados pessoais**, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para **formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada**.*

*§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre **padrões e técnicas** utilizados em processos de anonimização e realizar **verificações** acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.*

O artigo 12 prevê uma importante exceção à aplicação dessa legislação, de forma que, **se realizado o processo de anonimização dos dados pessoais**, de acordo com os critérios acima estabelecidos, os dados **perderão o status de dados pessoais e não estarão sob a guarda desses dispositivos**.

Essa exceção é justificada pelo próprio objetivo da lei, a tutela dos direitos fundamentais a liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

Portanto, **se o dado perde a potencialidade de associação ou identificação ao titular, perde também a sua característica de dado pessoal**.

Entende-se por anonimização a utilização de medidas técnicas razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio das quais o dado perde a possibilidade de associação direta ou indireta ao titular do dado.

Importante ressaltar nesse ponto que a pseudoanonimização, por meio do qual o dado perde a possibilidade de identificação do seu titular, direta ou indiretamente, senão pela utilização de informações adicionais que são mantidas separadamente pelo agente de tratamento em ambiente controlado e seguro.

A lei estabelece alguns critérios para avaliação se o dado foi de fato anonimizado, tais como a impossibilidade de identificação do titular ou perda da possibilidade de associação, a comprovação de utilização de meio técnico razoável e disponível no momento do tratamento e a impossibilidade de reversão do processo e anonimização.

*Art. 13. Na realização de **estudos em saúde pública**, os órgãos de pesquisa poderão ter **acesso a bases de dados pessoais**, que serão tratados **exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas** e mantidos em **ambiente controlado e seguro**, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a **anonimização ou pseudonimização dos dados**, bem como considerem os devidos **padrões éticos** relacionados a estudos e pesquisas.*

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo **em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais**.

§ 2º O órgão de pesquisa será o **responsável** pela **segurança da informação** prevista no caput deste artigo, **não permitida**, em circunstância alguma, **a transferência dos dados a terceiro**.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a **pseudonimização** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Os conceitos trazidos nesse artigo são especificamente relacionados a realização de tratamento de dados para fins de estudo e pesquisa em saúde pública por órgãos de pesquisa, nos termos definidos no artigo 5º, XVIII.

Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de **crianças** e de **adolescentes** deverá ser realizado **em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

Para respeito dos dispositivos abaixo, o agente de tratamento deverá observar, além dessa legislação, os preceitos da Lei 8.069/1990 (ECA). Devendo ser considerado como criança a pessoa com até 12 anos de idade e adolescente a pessoa com idade entre 12 a 18 anos incompletos.

O tratamento dos dados de crianças e adolescentes deverá respeitar o **melhor interesse do titular**, bem como **todos os direitos previstos no ECA** deverão ser respeitados para os fins a serem atingidos.

§ 1º O tratamento de **dados pessoais de crianças** deverá ser realizado com o **consentimento específico e em destaque** dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Por esse parágrafo, somente será exigido o consentimento específico para tratamento dos dados de criança, sendo excluída essa necessidade de especificidade do consentimento em relação aos dados de adolescentes, podendo ser obtido apenas o consentimento ordinário.

Entende-se por consentimento específico, quando antes da coleta dos dados, por meio de previsão em contrato, políticas de privacidade ou qualquer outro documento registrado, houver detalhamento sobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais e os tratamentos a ele concedidos, com todos os limites e finalidades, de forma granular e destacada.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão **manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei**.

Os controladores que realizem o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão manter públicas todas as políticas ou contratos que constem o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** a que se refere o § 1º deste artigo **quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.**

Trata-se de uma **exceção à regra do artigo**, que torna desnecessário o consentimento prévio quando o objetivo seja contatar pais ou responsável, não podendo esses dados serem armazenados ou compartilhados com terceiros se feito sem o prévio consentimento.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

Reitera-se aqui a observância ao princípio da finalidade, de forma que o tratamento desses dados de criança e adolescentes deverão se restringir ao mínimo necessário para atingir a finalidade esperada, em especial, o artigo chama atenção para a impossibilidade de exigência de consentimento e coleta de dados para acesso de usuários a jogos pela internet.

§ 5º O controlador deve realizar **todos os esforços razoáveis** para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

O controlador, no momento da coleta, deverá utilizar meios técnicos possíveis de confirmação de que o consentimento foi dado pelos pais ou responsáveis do usuário e nunca diretamente pela criança ou adolescente.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira **simples, clara e acessível**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Esse parágrafo demonstra a necessidade de utilização de uma linguagem simples e transparente para atingir o amplo acesso às informações sobre os tratamentos para os usuários e responsáveis.

Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O **término** do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Nesse artigo, trata-se sobre as possibilidades de encerramento do tratamento dos dados pessoais, que deverão ocorrer nos casos de alcance da finalidade, fim do período de tratamento, comunicação do titular ou determinação da autoridade nacional. Ocorrendo qualquer das situações elencadas nos incisos deste artigo, os dados deverão ser eliminados, de forma automática, sem requisição expressa do titular.

Para fins dessa regra, **devemos considerar as exceções previstas no artigo 16º.**

Importante ainda, para melhor entendimento dos artigos 15 e 16, relembrar o conceito de tratamento estabelecido no inciso X do artigo 5º: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”;

*Art. 16. Os dados pessoais serão **eliminados após o término de seu tratamento**, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, **autorizada a conservação para as seguintes finalidades**:*

Ocorrendo as situações previstas no artigo 15, os dados deverão ser eliminados de forma automática, com exceção das previsões dos incisos do artigo 16.

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

Existência de qualquer obrigação legal de manutenção ou guarda dos dados.

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Nos casos específicos de órgãos de pesquisa, os dados poderão ser guardados por prazo indeterminado, respeitados, quando possível, o processo de anonimização.

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

Caso haja necessidade de compartilhamento com terceiros para cumprimento de motivações específicas dessa finalidade.

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Após o término do tratamento, o controlador poderá manter os dados tratados desde que realizado o processo de anonimização descrito no artigo 12.

Questões para fixar

16. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – Advogado – 2021

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue o item.

Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, com a estrita finalidade de realização de estudos e pesquisas, desde que observada a ética e as normas de tratamento de dados pertinentes.

Comentários:

O artigo 13 prevê que na realização de estudos específicos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Gabarito: Certo**17. Questão inédita**

Sobre o tratamento de dados pessoais, é possível afirmar que poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Comentários:

O artigo 7º elenca as hipóteses de tratamento de dados pessoais, tendo sido mencionadas nos incisos I, II, IV respectivamente.

Gabarito: Certo**18. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020**

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, sendo autorizada a sua conservação para a finalidade de estudo por órgão de pesquisa, sendo garantida, sempre que possível, a anonimização desses dados.

Comentários:

O artigo 16 prevê as hipóteses em que será necessária a eliminação dos dados pessoais e as possibilidades de conservação para atendimento de 4 finalidades específicas, dentre elas está disposto no inciso II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Gabarito: Certo**19. Questão inédita**

Sobre a coleta do consentimento, é possível afirmar que será dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Comentários:

O parágrafo 4º do artigo 7º, prevê a dispensa da exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Gabarito: Certo

20. VUNESP - EBSEERH - Analista de Tecnologia da Informação - 2020

A Lei Geral de Proteção de Dados considera como dados pessoais sensíveis os dados sobre:

- a) contas bancárias.
- b) viagens realizadas.
- c) formação acadêmica.
- d) origem racial ou étnica.
- e) numeração de documentos.

Comentários:

O art. 5º da LGPD, em seu inciso II, define como dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Gabarito: D

21. Questão inédita

Sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis é correto afirmar que será permitida a utilização para fins de legítimo interesse do controlador, bem como para a proteção ao crédito.

Comentários:

O artigo 11º prevê as hipóteses legais em que serão permitidos os tratamentos de dados pessoais sensíveis e sua principal diferença para o tratamento de dados pessoais, previsto no artigo 7º, é que os dados sensíveis não poderão ser tratados com justificativa na base legal do legítimo interesse do controlador, nem para finalidade de proteção ao crédito.

Gabarito: Errado

22. Questão inédita

É possível afirmar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado obrigatoriamente com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Comentários:

O artigo 14º prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. Para tanto, no parágrafo primeiro exige a obrigatoriedade de consentimento específico apenas para os tratamentos de dados de criança, excluindo tal necessidade para o tratamento de dados de adolescentes.

Gabarito: Errado

23. CEBRASPE - TJ-PA - Analista Judiciário - Análise de Sistemas (Suporte) – 2020

De acordo com a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e o princípio

- a) de dado pessoal, segundo o qual a informação é relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
- b) de banco de dados, como um conjunto estruturado de dados pessoais estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
- c) da anonimização, com a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
- d) da prevenção, com a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
- e) da eliminação, que é a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Comentários:

O tratamento de dados deverá ser realizado de acordo com a previsão dos princípios elencados no artigo 6º, sendo a alternativa D referente ao princípio da prevenção, descrito no inciso VIII deste artigo.

Gabarito: D

24. INSTITUTO AOCP - MJSP - Analista de Governança de Dados - Big Data – 2020

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca, dentre outras características, de

- a) sigilo quanto a informações de contato do controlador.
- b) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade.
- c) não divulgação das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento.
- d) não identificação do controlador.
- e) sigilo quanto à finalidade específica do tratamento.

Comentários:

Nos termos do art. 9, inciso V:

*Art. 9º O titular tem direito ao **acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma **clara, adequada e ostensiva** acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:*

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

Gabarito: B

Capítulo III – Dos Direitos do Titular

*Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a **titularidade** de seus dados pessoais e garantidos os **direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade**, nos termos desta Lei.*

Nesse capítulo, a legislação demonstra a **preocupação com o respeito a privacidade, como direito fundamental**, principalmente em decorrência do desenvolvimento tecnológico, categorizando a **proteção** desses direitos em uma **categoria específica, autônoma e atribuída a todas as pessoas naturais**.

Portanto, **os direitos elencados abaixo apenas poderão ser exercidos por pessoas naturais, não se enquadrando nesse rol as pessoas jurídicas**. Ademais, o exercício desse direito deverá ser relativo a dados que se caracterizem como pessoais, **não cabendo** tais pedidos para dados que **não tenham** as características definidas pelo conceito do artigo 5º, inciso I.

*Art. 18. O titular dos dados pessoais **tem direito a obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante **requisição**:*

Nos incisos abaixo, estão elencados os direitos que podem ser exercidos pelo titular. Apesar de o atendimento aos direitos parecer se obrigatória, há situações em que o controlador poderá **negar o atendimento**, desde que respeitando as previsões abaixo, conforme previsto no § 4º.

Já adiantando, **mesmo que o controlador não possa atender o direito solicitado pelo titular, todas as solicitações deverão ser processadas e respondidas, mesmo que indicando a negativa de atendimento**.

*I - **confirmação da existência de tratamento**;*

Possibilidade de o titular confirmar junto ao controlador sobre a existência de tratamento dos seus dados, sem qualquer justificativa necessária e mesmo que no início do tratamento o titular já tenha sido informado. Possui ligação direta ao princípio da transparência, artigo 6º, inciso VI.

*II - **acesso aos dados**;*

Tomado o conhecimento da confirmação de tratamento dos seus dados, o titular tem o direito de ter acesso a todas as informações do que é feito com seus dados, tais como finalidades, categorias, destinatários, prazo de armazenamento, existência de decisão automatizada, entre outras.

*III - **correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados**;*

Também conhecida como **direito a retificação**, de forma a manter sempre os dados precisos, completos e atualizados, evitando que o tratamento decorrente dele não seja realizado de forma a prejudicar o titular por erros ou inconsistências.

*IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;*

Vejamos esses conceitos:

Direito a Anonimização: dado anonimizado tem o seu conceito previsto no artigo 5º, III, sendo considerado "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento" e ainda, no artigo 12, caput, "Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido."

Não se trata de um direito que possa ser exercido de forma irrestrita, haja vista as próprias exceções da lei, que ressalva "sempre que possível" (Artigo 7, IV, Artigo 11, II, Artigo 13, caput e artigo 16, II), considerando que o processo de anonimização de dados exige um grau elevado de complexidade técnica e operacional.

Direito ao Bloqueio: bloqueio de dados tem conceito previsto no artigo 5, XIII, "suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados", para atendimento a esse direito, quando necessário, o agente de tratamento deverá garantir uma restrição temporal ou qualitativa dos dados do titular. Esse bloqueio também é previsto na legislação como uma das formas de sanção administrativa, podendo ser aplicada pela ANPD quando entender que houve irregularidades no tratamento pelo artigo 52, inciso V.

Direito a Eliminação: possibilidade de eliminação dos dados, caso sejam considerados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, já que o tratamento de dados pessoais somente deverá ocorrer quando necessário, adequado e lícito. Caso o controlador considere que o pedido de eliminação dos dados não procede, poderá negar o atendimento, desde que devidamente fundamentado na lei.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

Esse direito se refere a possibilidade de o titular, junto ao controlador, solicitar a obtenção dos seus dados de forma estruturada de modo que possam ser transmitidos a outro controlador, de maneira fácil e efetiva.

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Conforme abordado no inciso IV, que trata da **possibilidade de eliminação de dados em algumas situações específicas**, esse inciso trata sobre o direito do titular a pedir a eliminação dos dados que tenham sido coletados por meio do **consentimento**. Respeitando a premissa de que quem fornece o consentimento poderá retirá-lo quando assim lhe convier. Deverão ser observadas as exceções a esse direito nos casos previstos no *artigo 16*.

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Importante entender que o conceito de uso compartilhado trazido pelo *inciso XVI do artigo 5º*, de forma que, sendo permitido o uso compartilhado de dados pessoais por vários controladores, deverá ser assegurado ao titular o direito de acesso as informações de como se dará esse compartilhamento, tais como a identidade dos controladores envolvidos no tratamento.

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

Esse direito garante que o titular, no momento do consentimento, terá opção aceitar ou não, através da manifestação de consentimento do tratamento, **não sendo obrigatório**, bem como quais as consequências caso seja negado o consentimento, através de uma conduta ativa do controlador, de forma que o titular não precise solicitar tais informações, elas deverão ser fornecidas em momento anterior a coleta dos dados.

*IX - **revogação do consentimento**, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.*

Conforme se observa do artigo 8º, § 5º, o consentimento **poderá ser revogado a qualquer momento**, o que não invalida o tratamento que já tenha sido realizado até o momento da revogação. *"O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei."*

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

Trata-se de outro meio concedido ao titular dos dados em caso de necessidade de efetivar o exercício dos seus direitos acima elencados. Tal disposição sobre a possibilidade de peticionamento está prevista nas atribuições da ANPD, conforme artigo 55-J, inciso XXIV, *"implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei."*

*§ 2º O titular pode **opor-se** a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.*

A lei estabelece algumas situações em que o tratamento dispensa o consentimento do titular, para tanto, quando for usada a justificativa de dispensa de forma irregular pelo controlador, **o titular poderá se opor em caso de verificação de descumprimento legal**.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

O exercício dos direitos elencados nesse artigo deverá ser realizado através de requerimento expresso do titular ou por meio de representante legalmente constituído para esse fim.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

Conforme já tratado nos dispositivos acima, o controlador **terá que processar e responder todas as solicitações de pedido de direito dos titulares**, no entanto, nem sempre o atendimento às solicitações poderá ser feito, nesses casos a solicitação **deverá ser respondida informando os motivos da impossibilidade de atendimento**, conforme previsto no inciso I e II abaixo:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

O exercício dos direitos dos titulares deverá ser **concedido de forma gratuita** e respeitados os **prazos razoáveis** ou **os prazos a serem estabelecidos por regulamento específico da ANPD**.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

O controlador, responsável por respeitar os direitos exercidos pelo titular, deverá comunicar os demais agentes com os quais realizou o uso compartilhado dos dados para que estes possam repetir os procedimentos por ele realizados, dando efetividade plena à providência tomada pelo controlador. Não seria efetivamente atendido o direito dos titulares caso apenas uma parte da cadeia de tratamento se adequasse a este.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

Exceção prevista para o direito a portabilidade (disposto no inciso V), **pois somente será possível o exercício do direito de portabilidade, caso não tenha sido realizado o processo de anonimização dos dados do titular**. Podendo ser utilizado como fundamento de recusa, mediante a comprovação de realização desse procedimento na forma da lei.

*§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os **organismos de defesa do consumidor**.*

O **direito de peticionar a autoridade nacional** também poderá ser exercido junto aos **órgãos de defesa do consumidor**, haja vista a semelhança que a relação entre controlador e titular com a relação consumerista.

*Art. 19. A **confirmação de existência ou o acesso** a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:*

*I - em formato **simplificado, imediatamente**; ou*

*II - por meio de **declaração clara e completa**, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.*

*§ 1º Os dados pessoais serão **armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso**.*

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

*I - **por meio eletrônico, seguro e idôneo** para esse fim; ou*

*II - sob forma **impressa**.*

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Apesar de extenso, o artigo 19 não traz em seu conteúdo uma normatização sobre os direitos em si, mas busca **explicar as formas que o exercício dos direitos dos titulares deverá ser realizado e atendido pelo controlador**, esclarecendo as regras estabelecidas pelos artigos anteriores. Busca, dessa forma, conceder ao titular a garantia de que o tratamento dos dados seja realizado pelos agentes de forma que facilite o exercício dos seus direitos, por meio de utilização de ferramentas que possam garantir o atendimento e as respostas previstas em lei.

Especificamente em relação ao direito de confirmação, é exigido pela lei que o prazo da resposta seja em 15 dias após o recebimento da solicitação, ressalvados disposição diversa a ser definida pela ANPD.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a **revisão de decisões tomadas** unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O titular dos dados poderá pedir a **revisão de tratamento dos seus dados pessoais, em especial decisão automatizadas**, que foram tomadas para definir um **perfil (profiling)**, haja vista o potencial risco aos interesses do titular nas formas de conclusão desses perfis, sejam eles de consumo, de profissional, de crédito ou de aspectos gerais da sua personalidade.

§ 1º O controlador **deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada**, observados os segredos comercial e industrial.

Sob essa perspectiva, deverá o controlador de dados, especialmente os que realizam tratamento de definição de perfis, está preparado para atender a esse direito específico, informando ao titular quais as metodologias e ferramentas utilizadas para chegar a esse determinado perfil.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Esse parágrafo resguarda o titular de uma possível negativa do controlador em divulgar as informações acima citadas, apenas alegando que fere a observância dos segredos comerciais e industriais.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular **não podem ser utilizados em seu prejuízo**.

O art. 21 **impede que os controladores utilizem os registros referentes aos pedidos realizados pelos titulares em relação ao exercício dos seus direitos, para que sejam eles prejudicados de alguma forma, tais como**

restrição ao uso de determinadas ferramentas ou serviços em razão do pedido de algum direito elencado nesse capítulo. A utilização desses dados como forma de prejudicar o titular poderia ensejar na inibição de procura ao exercício desses direitos, sendo considerada, portanto, conduta abusiva e ilegal.

*Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida **em juízo, individual ou coletivamente**, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.*

Possibilidade de defesa dos direitos e interesses dos titulares ser realizada em juízo, de forma **individual** ou **coletiva**, podendo recorrer a proteção dos seus direitos por **vias administrativas ou judiciais**.

Questões para fixar

25. Questão inédita

Sobre os direitos dos titulares é possível afirmar que a LGPD elenca, no artigo 18, os direitos do titular dos dados pessoais junto ao controlador, tais como: confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, portabilidade dos dados e revogação do consentimento.

Comentários:

São listados no artigo 18 e incisos o rol de direito dos titulares em relação ao controlador dos dados, tendo sido citado nos incisos I, II, III, V, IX, respectivamente.

Gabarito: Certo

26. Questão inédita

Caso o controlador dos dados receba um pedido de um titular de dados e entenda que não será possível a adoção imediata da providência, poderá se abster de responder o pedido, não sendo obrigatória a fundamentação dessa recusa de atendimento.

Comentários:

O § 4º do artigo 18 prevê que em caso de **impossibilidade de adoção imediata** da providência em relação à requisição expressa do titular, o controlador **enviará resposta** em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Assim, entende-se que, **apesar da impossibilidade ou demora na adoção das providências requeridas, o controlador deverá obrigatoriamente enviar uma resposta fundamentada ao titular.**

Gabarito: Errado

27. Questão inédita

O direito à portabilidade poderá não ser atendido pelo controlador dos dados caso o mesmo comprove que os dados pessoais do titular já foram submetidos ao processo de anonimização.

Comentários:

O artigo 18, § 7º, prevê que o **direito a portabilidade** dos dados pessoais, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

Gabarito: Certo

28. INSTITUTO AOCP - MJSP - Analista de Governança de Dados - Big Data – 2020

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, assinale a alternativa correta.

- a) O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá, dentre outras hipóteses, quando se verificar que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada.
- b) O titular dos dados pessoais não tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a confirmação da existência de tratamento.
- c) A portabilidade dos dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, prevista na Lei nº 13.709/2018, inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
- d) O titular dos dados pessoais não tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.
- e) Ao titular dos dados pessoais não é dado o direito de peticionar em relação aos seus dados, perante a autoridade nacional, contra o controlador.

Comentários:

O artigo 15 prevê as hipóteses em que ocorrerá o término do tratamento de dados, sendo o item A mencionado no inciso I deste artigo.

O item C está errado, pois dados anonimizados não poderão ser objeto de portabilidade.

Os demais itens B, D, E estão errados pois afirmam que o direito a confirmação, informações sobre as consequências do não consentimento e direito de petição não são hipóteses elencadas como direito do titular em relação ao controlados de dados.

Gabarito: A

Capítulo IV – Do Tratamento de Dados pelo Poder Público

Esse capítulo trata especificamente do tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público e considera, como premissa, que a relação jurídica estabelecida pelo poder público com o indivíduo titular dos dados pessoais é marcada pela **assimetria de poder**, pela condição de **superioridade** do ente estatal em relação ao titular. Entender essa premissa de que o titular ocupa uma posição de hipossuficiência em relação ao Estado facilita o entendimento das disposições deste capítulo.

O capítulo IV estabelece, portanto, as hipóteses legais em que o Estado poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais, com a finalidade de **cumprir o interesse público**. É categórica a necessidade de vinculação a essa finalidade a ser alcançada pelo órgão, em razão da sua atividade, para realização desse tratamento.

Assim, considerando que a gestão de uma série de banco de dados potencialmente sensíveis é inerente à atividade da administração pública, a coleta e armazenamento desses dados é essencial para a realização das políticas públicas.

Os artigos previstos neste capítulo evidenciam o reconhecimento de que os indivíduos possuem interesse legítimo de que seus direitos e garantias fundamentais sejam protegidos pelo Estado mediante o tratamento adequado dos dados que lhes são confiados, devendo abster-se de realizá-lo em benefício exclusivo do ente representado.

Preste especial atenção aos artigos **26 e 27**, ok?!

Seção I - Das Regras

*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:***

O artigo 23 elenca para quais destinatários esse capítulo se aplica, de forma que a o tratamento de dados pelos entes da administração pública **deverá ser realizado de forma excepcional e condicionada**.

Faz referência a Lei de Acesso a Informação, como forma de demonstrar que, assim como essa lei, a LGPD procura impor igual transparência por parte do poder público ao utilizar os dados pessoais dos cidadãos para realização da sua atividade.

*I - sejam **informadas as hipóteses** em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo **informações claras e atualizadas** sobre a **previsão legal**, a **finalidade**, os **procedimentos** e as **práticas** utilizadas para a execução dessas atividades, em **veículos de fácil acesso**, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;*

O inciso I ressalta a importância da transparência no tratamento dos dados pelo Poder público, **dado o contexto de assimetria de poder acima explicado**, devendo ser enunciado as hipóteses de realização do tratamento, bem

como deverá ser feita a expressa correspondência a qual exercício legal de suas competências (finalidade) o tratamento está justificado, devendo ser priorizado os meios digitais para efetivar essa publicidade.

O tratamento de dados, desde que legítima e fundamentada na base legal do interesse público, nos limites do inciso III do artigo 7º, dentro do espectro de atuação do poder público, será excluído da incidência da LGPD, por força do artigo 4º, II, desta lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

O ente da administração pública deverá indicar um encarregado, dentro dos ditames do artigo 39 desta lei.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

O parágrafo 1º cita mais uma das atribuições da ANPD, especificamente sobre a necessidade de **dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento a serem realizadas pela administração pública**.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O parágrafo 2º evidencia que a indicação de um responsável para cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação, destinada a cumprir o disposto nesta legislação específica, não dispensa a indicação de um Encarregado para cumprir as obrigações trazidas pela LGPD, sendo a atuação de ambos considerada complementar e não excludentes.

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O cumprimento das obrigações impostas ao poder público deverá observar, além do disposto na LGPD, as demais legislações setoriais do ordenamento jurídico existente.

Vale ressaltar que **a LGPD integra um conjunto de leis que compõe um sistema de garantia da privacidade dos dados pessoais**.

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

Esse parágrafo ressalta a natureza jurídica das **atividades notariais e registrais**, devendo ser atribuída a elas o **mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público**.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Os órgãos notarias deverão fornecer acesso aos dados aos órgãos e entes da administração pública, por meio de compartilhamento das suas informações, desde que devidamente justificado pelo atendimento da finalidade pública da atividade registral.

*Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista **que atuam em regime de concorrência**, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de **direito privado particulares**, nos termos desta Lei.*

Nesse artigo, está previsto que as empresas estatais que atuam na exploração de atividade econômica, constituídas sob o regime de direito privado, deverão atender as normas específicas destinada às pessoas jurídicas de direito privado particulares, para fins desta lei. A exploração de atividade econômica por empresas estatais ocorre em caráter excepcional e suplementar, conforme previsto no artigo 173 da CF.

*Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, **quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas**, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do **Poder Público**, nos termos deste Capítulo.*

Já as empresas estatais que atuam na prestação de políticas públicas ou no âmbito da execução delas, deverão atender as especificações deste capítulo destinado ao tratamento de dados pelo Poder Público, sendo equiparadas aos órgãos e entidades do Poder Público.

*Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato **interoperável e estruturado** para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.*

Esse artigo revela a preocupação do legislador com a necessidade de uso compartilhado dos dados pelo poder público e as diferentes tecnologias utilizadas pelos diferentes entes da administração.

Portanto, considerando que diferentes órgãos da administração possuem diferentes níveis de desenvolvimento de ferramentas de tecnologia, os dados deverão ser mantidos em **formato estruturado e interoperável**, viabilizando o uso compartilhado dessas bases de dados pelos entes que necessitem, através da integração de sistemas, sempre em observância das finalidades específicas de tratamento a ser apresentada em cada operação.

Vejamos agora os artigos **26** e **27** da LGPD, que são aqueles que possuem maior relevância prática e que têm aparecido bastante em prova! Portanto...

Preste atenção!

*Art. 26. O **uso compartilhado** de dados pessoais pelo Poder Público deve **atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal** pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os **princípios** de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.*

Este artigo prevê a possibilidade de uso compartilhado de dados pelo Poder Público, desde que **atendidos três requisitos cumulativamente** (além de observar os princípios trazidos pelo artigo 6º):

- a existência de **finalidade específica** para o compartilhamento;
- existência de **base legal** para os entes envolvidos; e
- a **validação do compartilhamento** pelo **Teste de Proporcionalidade**.

Sobre o teste de proporcionalidade, ele deverá ser utilizado como forma de comprovar que a operação do uso compartilhado dos dados está em equilíbrio com os princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como com os princípios de proteção de dados da LGPD.

O poder público, portanto, via de regra, **não poderá compartilhar os dados sob sua posse com entidades privadas**. Mas, como você já esperava, existem algumas **exceções**. E essas exceções são importantíssimas! Vamos conhecê-las!

Acompanhe:

*§ 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:*

*I - em casos de **execução descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, **exclusivamente para esse fim específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);*

*III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.*

*IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em **contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou*

*V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades**, ou **proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que **vedado o tratamento para outras finalidades**.*

*§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser **comunicados à autoridade nacional**.*

Para compreender e memorizar melhor as exceções, é interessante lembrar do **princípio da finalidade**, que preceitua a realização do tratamento para **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados** ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I). Observe que as hipóteses de exceções são para fins específicos, sendo vedado o tratamento para outras finalidades.

Enfim, temos **4 (quatro) exceções** à restrição de compartilhamento de dados com entes privados:

- a exigência decorrente de **execução descentralizada** de atividade pública (outorga ou delegação);

Dica: é execução **descentralizada**, e não **"centralizada"**. A execução centralizada é realizada pela própria Administração Pública, de forma que não haveria razão para a transferência de dados pessoais a entidades privadas.

- dados **acessíveis publicamente**, desde que observados as disposições desta lei;

Ora, se os dados já são acessíveis publicamente, então pode transferir a entidade privadas. Por exemplo: nome e remuneração de servidores públicos.

- existência de **previsão legal** ou **contratual** (contratos, convênios ou instrumentos congêneres) que justifique o compartilhamento, observada a necessidade de comunicação à ANPD sobre o compartilhamento nessa hipótese (art. 26, § 2º);

Se existir lei ou se a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, então pode transferir a entidade privadas. Mas tem que comunicar à ANPD!

- compartilhamento **exclusivamente para prevenção de fraudes**, irregularidades ou proteção e guarda da segurança e integridade do titular, **vedado o tratamento para outras finalidades**.

Quem não gosta de “pular uma fogueira”? De evitar cair em um golpe? É de interesse público e também de interesse do particular que haja prevenção a fraudes. Portanto, nesse caso, o Poder Público pode transferir os dados pessoais a entidades privadas. Mas é única e exclusivamente para esta finalidade: prevenção de fraudes.

“Entendi, professor. Mas não tem um jeito mais fácil de memorizar isso?”

Claro que tem! Imagine um advogado, executivo, acessando dados públicos e analisando leis e contratos para prevenir fraudes. Pronto! O **mnemônico** é este:

O **executivo descentraliza** e **acessa publicamente** previsões legais e contratuais para **prevenir fraudes**

Olha o bonitão aí:



Pois bem...

*Art. 27. A **comunicação** ou o **uso compartilhado** de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional** e **dependerá de consentimento do titular**, **exceto**:*

Isso significa que, em regra, o uso compartilhado de dados pessoais do poder público com pessoa jurídica de direito privado deverá ser informado previamente à ANPD, **com as exceções elencadas abaixo**:

*I - nas hipóteses de **dispensa de consentimento** previstas nesta Lei;*

Exemplos: dados tornados manifestamente públicos pelo titular (art. 7º, § 4º); cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, II, "a"); tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas (art. 11, II, "b"); e realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 11, II, "c").

*II - nos casos de **uso compartilhado de dados**, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou*

A publicidade mencionada é em **veículos de fácil acesso**, preferencialmente em sítios eletrônicos.

*III - nas **exceções constantes do § 1º do art. 26** desta Lei.*

As exceções do § 1º do artigo 26 são aquelas que acabamos de ver: execução descentralizada, dados acessíveis publicamente, previsão legal ou contratual, e prevenção de fraudes.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

No contexto da realização de tratamento de dados pelo poder público, poderá a ANPD solicitar informações sobre as operações realizadas com a finalidade de emitir parecer técnico sobre a adequação e conformidade com as leis impostas em caráter geral. Observe:

*Art. 29. A autoridade nacional poderá **solicitar, a qualquer momento**, aos órgãos e às entidades do poder público a **realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas** sobre o âmbito e a **natureza dos dados** e outros detalhes do tratamento realizado e **poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei**.*

E, para finalizar:

*Art. 30. A autoridade nacional poderá **estabelecer normas complementares** para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.*

O artigo 30 faz referência ao **poder normativo** da ANPD, dentro da sua função de implementar a LGPD (artigo 55-J, II), tendo sido a redação deste artigo prevista para dar destaque sobre a cautela necessária na realização da comunicação e uso compartilhado de dados pessoais com pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo seja a obtenção de vantagem econômico. Tal fato, demonstra a preocupação do legislador em regulamentar esse compartilhamento para que seja realizado de forma segura para os titulares.

Seção II - Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Sobre a constatação de irregularidades nos tratamentos **realizados pelo poder público**, a lei prevê a possibilidade de a ANPD, antes de aplicar sanções administrativas, enviar informes com orientações e medidas cabíveis a serem adotadas pelo órgão, para que faça cessar a violação das garantias e direitos fundamentais dos titulares.

Esse ato de informar e orientar os entes que estejam em desconformidade não impede o poder sancionatório da ANPD, devendo funcionar como medidas de prevenção diante de operações potencialmente causadora de danos.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Em razão da inexistência de obrigatoriedade de realização do Relatório de Impacto pelos entes públicos, sendo, portanto, facultativo, a ANPD poderá, diante de uma situação potencial de risco para os direitos dos titulares, solicitar ao Poder público a realização de RIPD, bem como adoção de medidas e padrões de boas práticas.

Questões para fixar

29. Questão inédita

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue o item.

Em regra geral, é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, com previsão de algumas exceções, tais como nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta lei.

Comentários:

O artigo 26, § 1º, prevê a hipótese de vedação de compartilhamento da base de dados do poder público com entidades privadas e nos seus incisos estão previstas as exceções a essa regra.

Gabarito: Certo

30. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, é vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos de execução centralizada de atividade pública que recomende o compartilhamento de dados, desde que a entidade privada colabore, ainda que indiretamente, com a concretização da política pública.

Comentários:

De fato, em regra, é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso (art. 26, § 1º). Mas existem exceções.

E uma delas, ou seja, uma das hipóteses em que o Poder Público poderá transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso é “em casos de execução **descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado” (art. 26, § 1º, I).

Como eu disse, é execução **descentralizada**, e não “centralizada”. A execução centralizada é realizada pela própria Administração Pública, de forma que não haveria razão para a transferência de dados pessoais a entidades privadas.

Ademais, essa condição (de que a entidade privada deve colaborar, ainda que indiretamente, com a concretização da política pública) não existe!

Vamos conferir o texto da lei para fixar o conteúdo:

Art. 26, § 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de **execução descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, **exclusivamente para esse fim específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Gabarito: Errado

31. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, é vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto quando houver previsão legal, salvo se a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Comentários:

A questão está nos dizendo que quando houver previsão legal, o Poder Público poderá transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. Isso está certo.

Mas a questão também diz que quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, o Poder Público não poderá realizar tal transferência. Isso está errado! A transferência poderá ser feita em ambos os casos: quando houver previsão legal ou quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Vamos conferir:

Art. 26, § 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em **contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou

Gabarito: Errado

32. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas na lei.

Comentários:

Questão correta, nos termos do artigo 27 da LGPD:

Art. 27. A **comunicação** ou o **uso compartilhado** de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: (...)**

Os incisos do caput do artigo 27 listam as exceções mencionadas pela questão.

Gabarito: Certo



Capítulo V – Da Transferência Internacional de Dados

Esse capítulo estabelece o regime regulatório de **transferência internacional de dados**, sob forte influência do **regime Europeu**, com a intenção de que o **Brasil passasse a ser reconhecido como um território seguro para receber dados da União Europeia**, se tornando um cenário mais atrativo do ponto de vista comercial ao setor de tecnologia da informação.

A razão para que as regras de transferência internacional de dados tenham sido previstas em destaque pela lei é o fato de, no contexto da proteção de dados pessoais, **a localização física do dado não deverá diminuir às garantias de tutela para os seus titulares**. Dessa forma, **a proteção dos dados deverá acompanhá-los independentes do local de tratamento**.

Outro ponto importante é que as disposições da lei não devem representar grandes limitações à transferência internacional de dados, o que poderia impactar diretamente no livre desenvolvimento da economia digital globalizada, pautada na descentralização da informação. Dessa forma, a interpretação dos artigos abaixo deverá ser realizada **em harmonia com a realidade fática desse fluxo globalizado de dados**.

A redação do artigo 33 deixa evidente a intenção do legislador em **restringir** as hipóteses em que serão permitidas a transferência internacional de dados.

*Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais **somente é permitida nos seguintes casos**:*

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

Esse inciso considera que os agentes de tratamento deverão observar, antes da realização da transferência internacional de dados, o nível de adequação dos países de destino.

Os demais incisos desse artigo enumeram os requisitos e garantias que deverão ser obedecidos pelos agentes de tratamento quando da realização dessa transferência de dados com outros países.

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

São **exemplos** de atividades que, comumente, envolvem transferência internacional de dados:

- compartilhamento de base de dados de RH entre empresas do mesmo grupo;
- armazenamento de dados em bancos de dados localizados no exterior;
- terceirização de serviços de atendimento ao consumidor;
- contratação de provedor de computação em serviço de nuvem estrangeiro;
- entre outros.

*Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será **avaliado pela autoridade nacional**, que levará em consideração:*

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos,

certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

Questões para fixar

33. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – 2021

A transferência internacional de dados pessoais só é admitida na legislação pátria quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

Comentários:

O artigo 33 elenca as possibilidades de realização de transferência internacional de dados pessoais, sendo a proteção da vida e da incolumidade física umas das 9 hipóteses previstas neste artigo.

Gabarito: Errado

34. INSTITUTO AOCP - MJSP - Cientista de Dados - Big Data – 2020

Segundo a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, a transferência internacional de dados pessoais é permitida nas seguintes situações, EXCETO:

- a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei específica.
- b) quando a autoridade nacional autorizar a transferência.

- c) quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.
- d) quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades.
- e) quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internos.

Comentários:

O artigo 33 elenca as possibilidades de realização de transferência internacional de dados pessoais, sendo a proteção da vida e da incolumidade física umas das 9 hipóteses previstas neste artigo.

Os itens a, b, c e d estão elencados nos incisos do artigo 33. Já o item e) está errado pois quando a transferência de dados for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, essa operação deverá ocorrer de acordo com os **instrumentos de direito internacional**. O item fala sobre **instrumentos internos**.

Gabarito: E

Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Seção I - Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Esse artigo reforça a recomendação de que será necessária a manutenção, pelos agentes de tratamento, do **registro das operações de dados pessoais, já que a medida de mapeamento é essencial para mitigação de riscos e para prestação de contas**, na forma estabelecida no inciso X, artigo 6º, por meio escrito ou meio eletrônico.

A lei não estabelece parâmetros mínimos dessa obrigação, de forma que todos os agentes de tratamento deverão cumprir com essa obrigação, independente do grau de complexidade das informações tratadas.

Adicionalmente a essa obrigação, o artigo 10º, § 3º, reforça ainda a necessidade de manter esses registros das operações que tem como base legal o legítimo interesse.

*Art. 38. A autoridade nacional poderá **determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.*

Esse dispositivo deixa claro que caberá à ANPD a obrigação de recomendar para quais situações o controlador deverá realizar o Relatório de Impacto (RIPD).

Relembrando:

*Art. 5º, XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;*

Sendo certo que, além da definição futura de recomendação pela ANPD sobre a emissão do RIPD, a lei já estabelece que será **necessária a realização do relatório previamente ao tratamento de dados pessoais sensíveis e nas operações envolvendo legítimo interesse, teor do artigo 10, § 3º.**

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

O parágrafo estabelece quais as **finalidades** da realização desse relatório, sendo destinado para diagnosticar e apontar qualquer risco decorrente das atividades de tratamento de dados pessoais, direcionando o controlador na tomada de decisões que envolvem a operação.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

A redação do artigo deixa claro o conceito de que o operador somente tratará os dados pessoais de acordo com as orientações do controlador, sem qualquer discricionariedade para realizar operação diversa daquela que tenha sido solicitada. Ainda assim, vale ressaltar que o operador, mesmo com essa atuação direcionada, ainda deverá observar o cumprimento das medidas de conformidade com a legislação, especialmente as elencadas pelo artigo 46. **Tendo como certa a existência de responsabilidade solidária do controlador por falhas do operador, conforme dita o artigo 42.**

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Considerando que o direito a portabilidade dos dados é garantido por lei, seja para garantir que o titular tenha controle pelos seus dados (princípio da transparência) ou para possibilitar o cumprimento de normas setoriais, para que o exercício desse direito seja viabilizado pelos agentes de tratamento, se faz necessário definir um padrão de interoperabilidade para garantir que essa portabilidade será um procedimento efetivo para cumprimento desse direito, devendo, portanto, tal ponto ser objeto de futura regulamentação pela ANPD.

Seção II - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Cumprindo os ditames do princípio da transparência, bem como na intenção de possibilitar a facilidade de comunicação com o responsável pelos dados, é obrigatório que o agente de tratamento informe a identidade do contato do Encarregado publicamente.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Por lei, todos os agentes de tratamento deverão indicar obrigatoriamente a figura do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, não tendo sido estabelecido critérios objetivos para a nomeação deste cargo, devendo ser objeto de regulamentação futura pela ANPD. No entanto, o § 2º, abaixo, estabelece quais as funções

do Encarregado, rol não taxativo, sendo suas principais funções interagir com os titulares dos dados, com a ANPD, orientar os colaboradores a respeito das práticas relacionadas a proteção de dados pessoais, assessorar e recomendar a emissão de RIPD, monitorar a conformidade das atividades de tratamento, atuando de forma a mitigar potenciais riscos aos direitos dos titulares.

*§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer **normas complementares** sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.*

Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

*Art. 42. O **controlador** ou o **operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano** patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, **é obrigado a repará-lo**.*

A redação do artigo 42 vai ao encontro da necessidade de estabelecer responsabilidade pela atuação dos agentes de tratamento de dados pessoais perante os seus atos, **deixando clara a responsabilidade pela reparação dos dados patrimoniais, morais, individuais e coletivos, decorrentes da violação aos preceitos desta legislação.**

*§ 1º A fim de assegurar a efetiva **indenização** ao titular dos dados:*

*I - o **operador responde solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, **salvo** nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;*

São as hipóteses de **responsabilização solidária do operador** quando descumprir a lei ou quando age em desacordo com as ordens do controlador, sendo necessário que o operador observe os ditames legais, mesmo que atuando de forma específica para cumprimento das finalidades a ele atribuídas.

*II - os **controladores** que estiverem **diretamente envolvidos** no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados **respondem solidariamente**, **salvo** nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.*

Esse artigo prevê a responsabilidade solidária entre controladores que atuam em conjunto, pois normalmente a operação de dados é realizada por mais de um operador.

*§ 2º O **juiz**, no processo civil, **poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados** quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.*

Esse parágrafo **possibilita a aplicação de inversão do ônus da prova**, mesmo que não seja identificada uma relação direta de consumo, devendo tal ônus recair sobre a parte que melhor tiver condições de desincumbir do ônus probatório.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo **podem ser exercidas coletivamente em juízo**, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Estabelece-se aqui a relação entre os agentes de tratamento de dados envolvidos na cadeia do evento danoso, assegurando o direito de regresso daqueles que, sendo responsabilizados solidariamente nos termos dispostos acima, poderão ajuizar ação de reparação de danos em face do agente efetivamente responsável pelos danos causados.

Art. 43. Os agentes de tratamento **só não serão responsabilizados quando provarem:**

Em linhas gerais, esse artigo traz as **hipóteses excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento envolvidos em um evento danoso.**

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

A primeira excludente é referente à demonstração de que o tratamento de dados realizado não foi feito por tal agente indicado, devendo ser atribuída a responsabilidade ao agente que efetivamente causou os danos.

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

A segunda hipótese é de, constatado que o tratamento envolvido no evento danoso foi de fato realizado pelo agente, não houve, durante o tratamento realizado, nenhuma conduta que configure a violação aos preceitos da LGPD. Nessa hipótese deverá ser excluída a ilicitude do ato pela autoridade julgadora.

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

A terceira hipótese é de que o dano decorrente do tratamento se deu por culpa exclusiva do titular ou de terceiros, **afastando assim o nexo causal entre a ação do agente e dano suportado pela vítima.**

Para exemplificar essa ausência de responsabilidade pelo agente, podemos citar a utilização indevida de dados por terceiro de má-fé, que tenha acessado a base de dados de forma ilícita.

Demonstra-se assim, que o legislador se preocupou em trazer a hipótese de que nenhum sistema operacional é isento de falhas, devendo ser observado, no caso concreto, se o agente de tratamento conseguir comprovar que tomou todas as medidas de precaução e adoção das melhores práticas de proteção desse ambiente, poderá ser exonerado da responsabilidade de reparação desses danos através da alegação de culpa de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será **irregular** quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

O artigo 44 positiva as características de um **tratamento irregular**, que se caracteriza pela **inobservância da legislação, ausência de medidas de segurança esperadas e proporcionais diante da operação de dados pessoais**.

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Nesse sentido, poderá o magistrado considerar, de forma discricionária, a **ponderação da responsabilização x expectativa** do titular em cada caso concreto.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

O artigo 45 reforça o entendimento de que o **microsistema de proteção e defesa do consumidor presente na legislação brasileira também se aplica a LGPD**, especialmente quando se trata sobre as responsabilidades dos agentes de tratamento, **havendo a possibilidade de responsabilização objetiva dos agentes de tratamento**, bem como a inversão do ônus da prova em favor do titular.

Questões para fixar

35. SELECON - EMGEPRON - Analista Técnico (Segurança da Informação) – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é regida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. No seu Art. 5º, ficou estabelecida a existência de duas pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, com competências bem definidas. À primeira cabem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e, à segunda, a realização em si do tratamento de dados pessoais. Essas pessoas naturais ou jurídicas são denominadas, respectivamente:

- a) gerente e agente
- b) titular e suplente
- c) supervisor e executor
- d) controlador e operador

Comentários:

O artigo 5º trata sobre os principais conceitos trazidos pela LGPD, prevendo em seus incisos VI e VII as definições de controlador e operador, conforme descrito no enunciado da questão.

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Gabarito: D

36. [Q1877943] CEBRASPE – Telebras – 2022

Considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), julgue o item que se segue.

O operador responde subsidiariamente pelos danos causados pelo tratamento dos dados quando descumprir as obrigações da legislação de regência, uma vez que a responsabilização principal fica a cargo do controlador.

Comentários:

Na verdade, de acordo com o art. 41, § 1º, inciso I, o operador responde **solidariamente** (e **não subsidiariamente**) pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD.

Gabarito: Errado

37. Questão inédita

Cumprindo os ditames do princípio da transparência, bem como na intenção de possibilitar a facilidade de comunicação com o responsável pelos dados, a LGPD entende como facultativo a indicação de um encarregado pelos controladores de dados.

Comentários:

O conceito de encarregado é previsto no artigo 5, inciso VIII: "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)."

Já o artigo 41 que estabelece que é obrigatória a indicação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais por parte do controlador, não sendo, portanto, facultativo.

Gabarito: Errado

38. Questão inédita

Sobre as previsões da LGPD que elencam as responsabilidades pelo descumprimento da legislação na atuação dos agentes de tratamento, há disposição expressa que regula a aplicação de responsabilidade solidária do operador de dados quando este atuar em conjunto com o controlador.

Comentários:

O artigo 42 prevê que o controlador e o operador que venham a causar danos ao titular dos dados em razão do exercício do tratamento terão obrigação de repará-lo. O parágrafo 1º estabelece sobre a responsabilidade solidária do operador: "o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as

obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei"

Gabarito: Certo

39. IADES - BRB – Escrituário – 2019

Considere que, em um órgão público, foi detectada a necessidade da atribuição de responsáveis para manterem registro das operações de tratamento de dados pessoais. De acordo com a Lei nº 13.709/2018, quem devem ser esses responsáveis?

- a) Os agentes de tratamento de dados e o conselho diretor.
- b) O controlador e o operador.
- c) O presidente da República e o controlador.
- d) A autoridade nacional e o operador.
- e) O governante e a autoridade nacional.

Comentários:

A resposta está no art. 37 da LGPD:

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Gabarito: B

Capítulo VII – Da Segurança e das boas práticas

Seção I - Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Esse artigo ressalta a importância de os agentes de tratamento adotarem medidas para manter os dados pessoais protegidos.

Dele se infere a necessidade de uma adoção de um modelo de governança de dados, com procedimentos e processos internos aptos a garantir a segurança desses dados.

Ao impor aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas de segurança, tais como **confidencialidade, disponibilidade e integridade**, a LGPD almeja alcançar os mesmos objetivos que sustentam os pilares da Segurança da Informação, incorporando a ideia de que o termo segurança vai muito além da tecnologia, devendo ser garantida por um conjunto de medidas preventivas.

O artigo 6º, VII, **estabelece segurança como princípio desta lei, sendo adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão**. Essas medidas técnicas devem ser implementadas no âmbito da tecnologia da informação e por meio de adoção de medidas administrativas no âmbito da administrativo-gerencial.

São exemplos de medidas técnicas: ferramentas de autenticação, softwares e hardwares de segurança, recursos de controle de tráfego, criptografia, cópias de segurança, entre outros.

São exemplos de medidas administrativas: políticas corporativas de proteção de dados, contratos de confidencialidade, políticas de privacidade de sites e aplicativos, capacitação de colaboradores, contratos, entre outros.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

A ANPD poderá estabelecer padrões técnicos mínimos para tornar aplicável as medidas de segurança elencadas no artigo acima, essa previsão de padrões mínimos deixa claro a ideia do legislador de que **nem todos os agentes poderão adotar modelos de governança de dados com a mesma complexidade de procedimentos, inclusive por limitação econômica, sendo assim, o esperado é que seja respeitado um padrão mínimo de procedimentos considerando o potencial de cada agente**.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

As medidas a que se refere o caput deverão ser adotadas pelos agentes desde a idealização dos produtos ou do serviço até a fase de consumação do tratamento, sendo necessário a adoção de um modelo de negócio que utilize uma metodologia que incorpore a privacidade em todas as fases do projeto.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Além dos agentes de tratamento (operador e controlador), obrigam-se também a observâncias das medidas de segurança estabelecidas por este artigo qualquer outra pessoa que de alguma forma participe desse processo de tratamento, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Ao controlador é atribuída a obrigação de comunicar à ANPD e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança.

Nesse ponto, vale ressaltar o conceito de incidente de segurança, sendo um acontecimento indesejado ou inesperado, que possa comprometer a segurança dos dados pessoais, expondo-os sem necessidade a acessos não autorizados ou ilícitos.

Não será todo incidente de segurança que deverá ser comunicado pelo controlador, **devendo se limitar apenas aqueles que possam acarretar um dado relevante ao titular, considerando a ideia de risco e dano relevante**, possibilitando assim que esse artigo seja adequadamente adaptado a realidade prática de tratamento de dados, haja vista a ampla ocorrência de incidentes no dia a dia, mas nem todos são capazes de gerar danos aos titulares dos dados.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

Nesse parágrafo **não foi mencionado o prazo específico para essa comunicação**, devendo conter as informações abaixo listadas nos incisos, como forma de repassar a autoridade um detalhamento do ocorrido, **dando subsídios para que sejam avaliados o nível de gravidade do incidente e sugestão de medidas a serem tomadas para minimização dos danos.**

Pela redação dos incisos, a LGPD deixa evidente a compreensão de que, **mesmo que tenham sido empregadas as melhores e mais modernas medidas técnicas de segurança, tal fato não isenta a possibilidade de ocorrência de incidentes**, sendo possível para a ANPD avaliar, através dos critérios abaixo o quão diligente foi o agente de tratamento na promoção de medidas protetivas para evitar o ocorrido.

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

Após o recebimento das informações, a ANPD deve ponderar, de acordo com o caso concreto, a gravidade do incidente, a necessidade de determinação de medidas a serem tomadas pelo controlador, para que possam, de alguma forma, reverter ou atenuar os efeitos do incidente.

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

A ANPD, ao analisar as informações enviadas pelo controlador, deverá considerar se houve ou não a comprovação de que foram adotadas medidas técnicas com funcionalidades de tornar os dados afetados indecifráveis para terceiros, de forma que, o uso desses recursos, ainda que haja o incidente, podem diminuir os danos decorrentes destes, já que os dados estariam protegidos por algum método de anonimização.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Trata-se de uma previsão genérica sobre a utilização de medidas de segurança e os requisitos a serem atendidos pelos sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais, devendo, assim, **além de observar os princípios gerais e requisitos aqui estabelecidos, as demais legislações existentes sobre o assunto.**

Seção II - Das Boas Práticas e da Governança

*Art. 50. Os **controladores e operadores**, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão **formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.*

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

Esse artigo prevê a **possibilidade** de os agentes de tratamento, isoladamente ou por meio de associação, **formular suas próprias regras de boas práticas e de governança sobre proteção de dados pessoais**, devendo, no entanto, serem consideradas a natureza e o escopo do tratamento e dos dados, a finalidade, a probabilidade e a gravidade de ocorrência de incidentes e riscos envolvidos, bem como todos os benefícios para o titular dos dados decorrentes desse tratamento.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

Reforça a intenção do legislador de incentivar os agentes de iniciativa pública e privada a desenvolverem suas próprias regras e se autorregularem de acordo com as condições e peculiaridades da organização, **haja vista as diferentes formas e padrões de segurança existentes e efetivamente necessárias de aplicação, a depender do tipo de atividade**.

Esse parágrafo menciona que o controlador, em observância aos princípios da segurança e prevenção (**inciso VII e VIII do artigo 6º desta lei**), deverá adotar um programa de Governança em Privacidade que atente para a estrutura, escala e volume das suas operações, para a sensibilidade dos dados envolvidos, bem como a gravidade dos danos que podem eventualmente serem causados aos titulares.

Nesse artigo, a legislação deixa clara a intenção de que os agentes de tratamento adotem em seus programas de governança práticas que respeitem os princípios de segurança e prevenção, dentro dos limites esperados para o porte da organização, não sendo coerente, por exemplo que um mercadinho de utilidades tenha a mesma complexidade de adoção de práticas que um banco de concessão de crédito.

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;*
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;*
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;*
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;*
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;*
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;*
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;*

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

A LGPD estabeleceu como **competência da ANPD** o **estímulo a adoção de padrões para produtos e serviços que facilitem o exercício do controle e proteção dos dados pelos titulares, considerando as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis** (art. 55-J, inciso VIII).

Embora não haja previsão no rol de direito dos titulares do “controle” dos dados pelos titulares, todos os direitos juntos são decorrentes do direito de **autodeterminação informacional**, fundamentado na ideia de que ao titular deverá ser concedido a possibilidade de controle de qual forma suas informações pessoais são utilizadas.

Questões para fixar

40. MPDFT - MPDFT - Promotor de Justiça Adjunto – 2021 - adaptada

Considerando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a Lei nº 13.709/2018, julgue o item como verdadeiro ou falso.

O chamado incidente de segurança deve ser comunicado à autoridade nacional de dados naqueles casos em que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, em prazo razoável, enquanto não sobrevier outra regulação.

Comentários:

O art. 48 estabelece a obrigação do controlador em comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo (...)

Gabarito: Certo

Capítulo VIII – Da Fiscalização

Seção I - Das Sanções Administrativas

Observa-se, pela análise dos artigos 52 a 54, que são previstas todas as penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento da lei, como forma de dar efetividade à atuação da ANPD e centralizar a sua ação administrativa decorrente do poder sancionatório.

Portanto, a legislação **não deixa espaço** para que, no âmbito do poder judiciário ou na administração pública, outro órgão diverso da ANPD aplique as sanções previstas nesta lei, já que o artigo 55-k estabelece competência exclusiva da ANPD para aplicação dessas medidas sancionatórias.

Preste atenção!

A ANPD possui **competência exclusiva** para sanções administrativas

Estão previstas nesse artigo as possibilidades de aplicação de **5 (cinco) tipos de penalidades** pela ANPD:

- Advertência;
- alteração/retificação/bloqueio/cancelamento dos dados pessoais;
- suspensão;
- proibição parcial ou total; e
- aplicação de multa pecuniária.

*Art. 52. Os **agentes de tratamento de dados**, em razão das **infrações** cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes **sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional**:*

*I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;*

*II - **multa simples**, de **até 2% (dois por cento) do faturamento** da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;*

A aplicação de penalidade de multa simples deverá considerar os seguintes parâmetros: valor percentual de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00, utilizando como base de cálculo o faturamento do último exercício (excluídos os tributos).

*III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;*

A multa diária é prevista com o objetivo de coibir o descumprimento de obrigação legal imposta.

*IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;*

A publicização da infração, por parte do agente que tenha recebido a penalidade por descumprimento da lei, possui um efeito reputacional, **já que tal atitude ilícita deverá ser exposta publicamente, pelo próprio agente de tratamento, após o fim do processo administrativo em que for apurada e confirmada a conduta infratora.**

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

A aplicação da penalidade de bloqueio dos dados pessoais se refere a uma limitação temporária do tratamento desses dados e a eliminação equivale ao apagamento definitivo, sem que esses possam ser recuperados por algum método ou técnica existente.

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

Trata-se de uma limitação que deverá incidir diretamente sobre o banco de dados a que se refere a infração. **Considerada pela doutrina como uma penalidade atípica, já que não é direcionada a um tratamento em si, nem a um agente de tratamento específico e sim a todo o banco de dados envolvido da infração.**

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Tanto a aplicação de pena de suspensão como a de proibição da atividade de tratamento, parcial ou total, remetem a uma forma importante de poder de sanção da ANPD, como instrumento de preservar a ordem social e econômica e os direitos dos titulares, já que tais medidas, por sua natureza, são utilizadas de forma cautelar (preventiva), que, por sua natureza, possa evitar que outras violações mais graves ocorram durante o processo administrativo, enquanto não se apura definitivamente a conduta lesiva do agente. Dessa forma, considera-se que as penalidades previstas no inciso XI e XII são importantes para a atuação ampla e efetiva da ANPD, que terá o poder de aplicá-las quando entender que o agente poderá causar danos ainda maiores aos titulares dos dados envolvidos.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Essa é a evolução do pensamento do legislador quando se trata de aplicabilidade de penalidades administrativas, evidenciando o intuito político de dosar a intervenção da atividade estatal de fiscalização, sem prejuízo das atividades sociais, empresariais e outras.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro e seus incisos estabelecem **critérios para que sejam efetivados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**, haja vista a **intenção** do texto da LGPD, **que além de proteger os direitos individuais dos titulares dos dados, também busca proteger e estimular a inovação e às liberdades econômicas.**

Assim, entende-se que **o propósito da lei não é estritamente punitivo, mas sim pedagógico**, sendo estabelecido assim dispositivos que atenuam e agravam a atividade sancionatória da ANPD.

Chamamos atenção especial para a adoção de programas de governança de privacidade pelos agentes de tratamento como forma de atenuar as infrações a serem aplicadas. Demonstra assim, o legislador, a intenção de premiar a adoção de métodos preventivos e corretivos dos problemas.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

Trata-se de uma circunstância de diálogo entre as legislações do ordenamento jurídico, respeitados os critérios de hierarquia das leis.

Em linhas gerais, tendo sido aplicada eventual penalidade por violação das normas vigentes na LGPD, tal fato não isenta em nenhum grau a imunidade do agente a aplicação de penalidades previstas em outros instrumentos legais, **caso ambos incidam sobre o evento causador do dano, cabendo a cada autoridade competente a condução do seu devido processo administrativo.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A intenção do legislador foi de excluir o setor público da aplicação das penalidades pecuniárias, já que exclui da previsão acima a aplicação de multa simples e multa diária.

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Deverá a ANPD considerar o faturamento total da empresa ou de seu grupo econômico, na hipótese de não ter condições de dimensionar o faturamento no ramo de atividade econômica em que a infração for cometida.

Trata-se de uma **solução para dosimetria da pena** considerando os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, sem, no entanto, deixar de lado o caráter compensatório da penalidade a ser imposta.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Esse dispositivo foi inserido como atendimento aos pedidos dos órgãos e entidades de defesa do consumidor, já que o fundo se destina a irreparabilidade de bens lesados (danos ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artísticos, estéticos, histórico, turístico e paisagístico) em casos de indenização por sentença condenatória em Ação Civil Pública.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto;

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

Trata-se de uma limitação legal ao poder sancionatório da ANPD, restringindo a possibilidade de aplicação das penalidades de suspensão parcial ou total do tratamento dos dados pessoais, previstas nos incisos X, XI, XII, somente em casos de **reincidência no mesmo caso concreto**. Vale ressaltar ainda que, nos casos em que o agente infrator venha a ser submetido à fiscalização de outros setores regulados, **a aplicação dessas penalidades somente poderá ser feita após a oitivas dessas autoridades competentes**.

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Entende-se, para fins de interpretação deste parágrafo que o conceito de vazamento está diretamente relacionado a qualquer incidente de segurança de dados que resulte no acesso indevido e não autorizado por terceiros.

Tal dispositivo cria uma espécie de cláusula arbitral entre o titular dos dados e o agente de tratamento, devendo ser submetido às sanções administrativas apenas após o insucesso das tratativas conciliatórias.

*Art. 53. A **autoridade nacional** definirá, por meio de **regulamento próprio** sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.*

*§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente **publicadas**, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.*

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Já esse artigo trata-se de atendimento a um pleito do setor empresarial, acolhido pelo legislador.

Dispositivo importante para o avanço da proposta de **tornar transparente o processo regulamentador da ANPD**, que tratará sobre as **normas complementares sobre a fixação de multas**, por meio de um **manual detalhado** para estabelecer um **padrão de cálculo para fórmula das multas a serem aplicadas**.

*Art. 54. O **valor da sanção de multa diária** aplicável às infrações a esta Lei deve observar a **gravidade da falta** e a **extensão do dano** ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.*

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Assim como o § 4º do artigo 52, bem como artigo 53, esse artigo traz previsões sobre a aplicação da pena de multa.

Esse conjunto de previsões discorrem sobre o **detalhamento regulatório e normativo dessa penalidade pecuniária**.

Especificamente o artigo 54 versa sobre a multa diária e os aspectos a serem considerados para sua dosimetria e obrigatoriedade de motivação administrativa.

Já no parágrafo único trata-se sobre os requisitos da intimação, evitando que sejam atribuídas as características de nulidade no devido processo legal.

A definição de prazo razoável será objeto de regulamentação pela ANPD, no exercício das suas competências estabelecidas nessa lei.

Outro aspecto importante sobre o processo legislativo desta lei foram as discussões sobre a **destinação dos recursos provenientes das multas aplicadas pela ANPD**, havendo uma **preocupação legítima em limitar o seu poder arrecadatório**, inibindo assim a fomentação de uma "indústria da multa".

Dessa forma, as penalidades trazidas pela lei, além de ter um **caráter punitivo pecuniário**, possuem **especialmente um caráter educativo e preventivo**, sendo **suficientes** para manter um bom regime regulatório a ser desenvolvido pela autoridade.

Questões para fixar

41. Questão inédita

A LGPD dispõe sobre as possibilidades de aplicação de sanções pela ANPD, no seu exercício de fiscalização, por meio de processo administrativo, dentre elas podemos citar advertência, multa simples, multa diária, bloqueio, eliminação e suspensão do uso de dados.

Comentários:

O artigo 52 estabelece as sanções aplicáveis pela ANPD aos agentes de tratamento de dados em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta lei. São elas:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Gabarito: Certo

42. Questão inédita

Sobre as penalidades que poderão ser aplicadas pela ANPD, previstas pela lei, além de ter um caráter punitivo pecuniário, possuem especialmente um caráter educativo e preventivo, sendo suficientes para manter um bom regime regulatório a ser desenvolvido pela autoridade. Por essa razão, é possível afirmar que constituem receitas da ANPD os valores advindos dos pagamentos dessas penalidades aplicadas pela ANPD.

Comentários:

O artigo 55 e incisos elencam as receitas que constituem a ANPD, dentre elas não foram previstos os valores referentes ao pagamento das penas pecuniárias, que deverão ser, conforme § 5º do artigo 52, destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Gabarito: Errado

Capítulo IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Seção I - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A criação da ANPD é um ponto importante para a **efetiva garantia à proteção dos dados pessoais**, bem como para **segurança jurídica das organizações públicas e privadas**. Assim, é importante que a autoridade possua **autonomia técnica, decisória, financeira e administrativa**, para que seja possível a sua **atuação sem interrupções ou intervenções das autoridades**. Especialmente sobre a ANPD, deve-se considerar que a sua atuação terá **amplo alcance**, podendo chegar em todos os setores da economia, públicos e privados, o que aumenta ainda a importância da sua ação autônoma e independente.

Por essa razão foram inseridos os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 55-A, reforçando que a ANPD foi criada **em caráter transitório como parte da administração direta** e estipula o **prazo de dois anos para que o poder executivo reavalie a sua conversão em autarquia especial, passando a ser entidade da administração indireta**.

Preste atenção!

A ANPD ainda faz parte da administração **direta**

Sobre as **Autarquias de Regime Especial**, é válido ressaltar que elas são entidades, pelo menos na teoria, dotadas de **independência ainda maior que as demais autarquias**.

Com efeito, as autarquias de regime especial são aquelas às quais a lei conferiu **prerrogativas específicas e não aplicáveis às autarquias em geral**. Embora não haja uma definição precisa sobre quais seriam esses privilégios especiais, costuma-se citar como exemplo a **estabilidade relativa de seus dirigentes, vez que terão mandato por tempo fixo definido na própria lei criadora da entidade, não podendo haver exoneração pelo chefe do Poder Executivo antes do término do mandato, salvo nos casos expressos na lei**. É o que se observa dos dispositivos mencionados abaixo.

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – Corregedoria;

IV – Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

Sobre o **Conselho Diretor da ANPD**, este artigo estabelece que deverá **ser composto por 5 (cinco) membros, a serem escolhidos pelo Presidente**, atendendo os requisitos dos parágrafos 1º e 2º, em especial, **vale chamar atenção para a necessidade de elevado conceito no campo de especialidade em proteção de dados pessoais.**

O prazo de **4 anos** para o mandato dos membros do conselho confere uma **certa estabilidade aos conselheiros**, bem como **a definição dos prazos diferentes para as primeiras nomeações irá garantir que os membros do conselho serão escolhidos posteriormente por diferentes presidentes**, em momentos distintos, trazendo ainda mais **autonomia** da Autoridade em relação ao Estado.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor **somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.**

Os membros do conselho, após terem sido nomeados, apenas perderão os seus cargos em virtude de renúncia, condenação ou aplicação de pena de demissão, reforçando a **autonomia** dos membros, bem como **impedindo que estes sejam demitidos por atos discricionários do chefe do poder executivo.**

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.

Competências da ANPD

Art. 55-J. **Compete à ANPD:**

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

O inciso VIII reforça a ideia de **necessidade de dar poder ao titular sobre os seus dados**, devendo essa ser uma atividade constante por parte da ANPD, garantindo o princípio da autodeterminação informativa.

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

Os incisos X e XI tratam sobre a **necessidade de a ANPD estabelecer quais os formatos e informações que poderão ser solicitadas por ela** dentro do seu exercício de fiscalização, constituindo processos internos em conformidade com os ditames dessa norma.

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Sobre as competências da ANPD, pela leitura dos incisos, observamos alguns pontos importantes:

A ANPD deverá ter **ampla competência técnica sobre o assunto** como forma de garantir o exercício das suas funções. Sendo de grande relevância que os membros sejam **competentes para garantir a efetividade e coerência na edição de normas e procedimentos que cabem à autoridade regulamentar**. São muitos os temas que não foram esclarecidos pela letra da lei, necessitando de uma interpretação e esclarecimentos para sua correta aplicação, através da emissão de guias e orientações.

Essa atuação da ANPD, como forma de prevenir a atuação irregular dos agentes de tratamento trarão uma maior efetividade ao cumprimento dos princípios e fundamentos trazidos pela LGPD, sendo **papel fundamental da ANPD visar a prevenção de danos**.

A exemplo disso, deverá a ANPD tratar e regulamentar temas específicos, tais como o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo quando será obrigatória a sua apresentação pelos entes públicos ou privados.

Outro ponto importante é a possibilidade de **aplicação das penalidades** previstas na lei, sendo a correta aplicação dessas sanções necessárias para que as regras sejam respeitadas e devidamente aplicadas pelos agentes de tratamento, garantindo assim o respeito ao direito dos titulares dos dados pessoais.

A ANPD terá um grande desafio, já que deverá realizar e incentivar uma efetiva mudança cultural sobre a importância da privacidade de dados pessoais, através da adoção de medidas preventivas, inclusive no âmbito corporativo e organizacional, evitando a ocorrência de danos irreparáveis aos titulares.

Assim, não será papel da ANPD apenas aplicar penalidades aos agentes que agirem de forma ilícita, mas o mais importante será a sua atuação de forma a **consientizá-los** sobre a necessidade de uma mudança cultural para mitigar esses riscos.

Considerando ser o titular do dado pessoal o principal pilar de proteção à privacidade, a ANPD deverá realizar campanhas públicas de conscientização da população sobre o tema, devendo atuar como órgão ativo de promoção de parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado, como forma de garantir que os cidadãos tenham conhecimento sobre os seus direitos e as melhores práticas para proteção dos seus dados pessoais.

Importante citar ainda que se fala sobre a **necessidade de a ANPD utilizar a seu favor a democratização das ferramentas de comunicação trazidas pela internet**, devendo seu trabalho regulatório ser pautado na **transparência facilitada por esses meios**.

Além da transparência, a ANPD deverá buscar debates sobre os temas a serem regulamentados com as demais entidades reguladoras, garantindo que as adoções de normas emitidas pela ANPD não conflitem com as demais já existentes.

Um ponto ainda a ser observado pela ANPD é a **garantia do direito de resguardo ao segredo empresarial**, diversas vezes citados nos dispositivos desta lei, portando, deverá **a ANPD regulamentar sobre os temas**, considerando que, além da necessidade de garantia dos direitos dos titulares, deverá ser **resguardado o direito das organizações à proteção de informações relativas ao seu segredo empresarial**.

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

*Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o **órgão central de interpretação desta Lei** e do **estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação**.*

Nesse artigo, considerando a ampla abrangência das normas de proteção de dados pessoais, o legislador se preocupa em garantir a **segurança jurídica da regulamentação sobre o tema**, deixando centralizado na autoridade esse **poder de legislar** sobre o tema.

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Como já tratado anteriormente, **ficam de fora das receitas da ANPD os recursos de multas e sanções aplicadas pela autoridade, evitando assim um futuro conflito de interesse financeiro e regulatório.**

Seção II - Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade foi criado como meio de aproximação do regulador com a atividade regulada, **daí surge a importância de composição desse conselho por membros de origem multidisciplinar (governo, setor privado, academia e sociedade civil)**, garantindo assim que os principais órgãos e entidades envolvidas no assunto estarão sendo representadas. Observa-se uma composição distinta de 9 representantes do governo e 13 segmentos da sociedade civil.

O Conselho possui duas funções principais que são: **garantir a orientação técnica e multidisciplinar sobre o tema para a ANPD e facilitar na promoção da transparência e controle social das suas atividades.**

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e;

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

Questões para fixar

43. INSTITUTO AOCP - MJSP - Cientista de Dados - Big Data – 2020 – adaptada

Nos termos da Lei Brasileira que trata da Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, a respeito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), julgue o item abaixo como certo ou errado.

Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Comentários:

Sobre as disposições do Capítulo IX, que trata sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o Art. 55-H prevê que os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Gabarito: Certo

44. Questão inédita

A natureza jurídica da ANPD é transitória, podendo ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Comentários:

O art. 55-A prevê a criação da ANPD, sem aumento de despesa como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Gabarito: Certo

45. Questão inédita

Não é competência da ANPD apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.

Comentários:

O art. 55-J elenca o rol de competências da ANPD, sendo previsto em seu inciso V – “*apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação*”.

Gabarito: Certo

Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias

As disposições finais e transitórias trazem **duas alterações ao Marco Civil da Internet**, considerando a existência de relações na internet que possibilitam concreta ou potencialmente a identificação de uma pessoa natural, fazendo necessária a previsão de que o tema sobre a exclusão definitiva dos dados pessoais também é disposto nesta legislação, inserindo a expressão **“na que dispõe sobre proteção de dados pessoais”** no inciso X do artigo 7 da lei.

Ainda, entendeu-se necessária a inclusão do dispositivo no **artigo 16 do MCI do inciso II**, que passa a prever todas as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais pode ser mantido, bem como as hipóteses em que haja uma nova base legal, que não o consentimento, para o tratamento dos dados pessoais, que são as exceções trazidas pela LGPD.

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;” (NR)

“Art. 16. (...)

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

O artigo 3º da LGPD prevê **que se aplicará a LGPD a qualquer operação de dados que sejam realizadas no território nacional, que a atividade de tratamento tenha como objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no território nacional ou a coleta dos dados tenha sido feita por titular que se encontre no território nacional no momento da coleta.**

Observa-se que há um amplo escopo territorial de aplicação da LGPD, devendo para tanto, ser facilitada a comunicação do controlador responsável pela atividade. Dessa forma, a redação do artigo 61 considera a possibilidade de recebimento de notificações por representantes ou pessoa responsável pela filial do controlador dentro do território nacional.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O INEP possui como objetivo subsidiar o Ministério da Educação da adoção de políticas educacionais.

O artigo 62 admite que o INEP atue como autoridade nacional para garantir à União o acesso aos dados de todos os estabelecimentos educacionais para fins de execução dessas políticas.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Considerando que as hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas nesta legislação incluem novas obrigações aos controladores em relação à guarda de dados realizados anteriormente à publicação dessa lei, há uma necessidade de adequação dessas operações anteriores à norma atual vigente. Essas operações terão prazos diferentes para cumprimento dessas obrigações, a serem definidos pela ANPD, considerando a complexidade e natureza dos dados tratados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Questões de prova comentadas

1. [Q1877942] CEBRASPE – Telebras – 2022

Considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), julgue o item que se segue.

Em regra, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular.

Comentários:

De acordo com o art. 27 da LGPD, “a **comunicação** ou o **uso compartilhado** de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional** e **dependerá de consentimento do titular**”. Mas existem exceções (que são listadas nos incisos do caput do artigo 27). E foi justamente por isso o examinador inseriu a expressão “em regra” no início da questão, tornando-a correta.

Gabarito: Certo

2. [Q1872521] FUNDATEC - CEASA-RS - Analista – Administrador – 2022

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com base nisso, assinale a alternativa que NÃO representa um dos fundamentos da proteção de dados pessoais.

- A) A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.
- B) O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.
- C) O respeito à privacidade.
- D) A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.
- E) O fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Comentários:

Dentre as alternativas, a única que não representa um dos fundamentos da proteção de dados pessoais é a alternativa E. Confira aqui no artigo 2º, da LGPD, que enumera os tais fundamentos:

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:*

I - o respeito à privacidade; (alternativa C)

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (alternativa D)

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (alternativa A)

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (alternativa B)

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Gabarito: E

3. [Q1870381] CEBRASPE – MPE-TO – Promotor de Justiça Substituto– 2022

No que concerne aos mecanismos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assinale a opção correta.

A) A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia com poder de requisitar dados de órgãos públicos e empresas privadas; uma vez transferidos para a ANPD, os dados perdem o sigilo.

B) É vedado o tratamento de dados sensíveis, assim considerados, entre outros, os concernentes a origem étnica, convicção política e religiosa, saúde e vida sexual.

C) Para efeito da LGPD, simples coleta de dados na Internet não configura tratamento de dados.

D) Apenas no caso de execução descentralizada de serviço público, o poder público pode transferir a entidades privadas dados pessoais de bases às quais tenha acesso.

E) Obtenção e tratamento de dados para fins estritamente jornalísticos independem de consentimento prévio do titular dos dados.

Comentários:

Vamos analisar as alternativas:

a) **ERRADA.** Nos termos do art. 55-A, da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um **órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República**. A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República (art. 55, § 1º). Portanto, a ANPD ainda faz parte da administração direta. Logo, não é uma autarquia.

Também está errado dizer que os dados perdem o sigilo uma vez transferidos para a ANPD, pois esta, no exercício de suas competências, deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações (art. 55-J, § 5º).

b) **ERRADA.** O tratamento de dados sensíveis exige a adoção, pelo controlador, de uma **maior rigidez** nos processos de **segurança** e **respeito** aos princípios e direitos dos titulares, bem como os da legalidade e transparência, já que eventuais incidentes ou irregularidades no tratamento desses dados possuem **maior potencial ofensivo ao titular**. Porém, o tratamento de dados sensíveis não é vedado. Aliás, as hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis estão previstas no artigo 11, da LGPD.

Ressalte-se que os exemplos de dados pessoais sensíveis apresentados (origem étnica, convicção política e religiosa, saúde e vida sexual) estão corretos. Confira:

Art. 5º - II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

c) **ERRADA.** A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. O conceito de tratamento de dados adotado pela LGPD é **abrangente**, abrangendo todas as hipóteses de **manuseio de dados**, iniciando na **coleta** e finalizando no **descarte**. Portanto, para efeito da LGPD, simples coleta de dados na Internet configura sim tratamento de dados.

d) **ERRADA.** Existem outras hipóteses em que o poder público pode transferir a entidades privadas dados pessoais de bases às quais tenha acesso. No total, são temos **4 (quatro) exceções** à restrição de compartilhamento de dados com entes privados. Elas estão listadas no artigo 26, § 1º, da LGPD:

Art. 26, § 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de **execução descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, **exclusivamente para esse fim específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em **contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades**, ou **proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que **vedado o tratamento para outras finalidades**.

e) **CORRETA**, pois a LGPD **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais realizado para **fins exclusivamente jornalístico e artísticos** (art. 4º, II, "a").

Gabarito: E

4. [Q1844154] FGV - TJ-RO - Analista Judiciário - Analista de Sistema - Desenvolvimento de Sistema – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Segundo a LGPD, a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo é o(a):

A) bloqueio;

B) difusão;

C) anonimização;

D) eliminação;

E) extração.

Comentários:

O artigo 5º da LGPD trata sobre os principais conceitos trazidos na lei. O conceito que a questão trouxe está previsto no inciso XI desse artigo:

***XI - anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;*

Gabarito: C

5. [Q1826257] FCC - TJ-GO - Juiz Substituto – 2021

A propósito do tratamento de dados pessoais, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e da Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verifica-se que

A) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional de proteção de dados e sempre dependerá de consentimento do titular.

B) o acesso a dados pessoais de terceiros depende de pedido de instauração de procedimento de desclassificação, dirigido à autoridade máxima do órgão detentor das informações.

C) os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, no tocante ao tratamento de dados pessoais.

D) as informações pessoais tratadas pelas pessoas jurídicas de direito público devem ser disponibilizadas publicamente, salvo expressa manifestação de vontade de seus titulares em sentido contrário.

E) as empresas públicas e sociedades de economia mista terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, independentemente da atividade por elas desempenhada.

Comentários:

Vamos analisar as alternativas:

a) **ERRADA. Nem sempre** a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado dependerá de consentimento do titular. Existem exceções, ou seja, hipóteses em que não será necessário o consentimento do titular. Elas estão listadas no artigo 27 da LGPD:

*Art. 27. A **comunicação** ou o **uso compartilhado** de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:***

*I - nas hipóteses de **dispensa de consentimento** previstas nesta Lei;*

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

b) **ERRADA.** Essa regra não existe. O ordenamento jurídico pátrio não prevê esse procedimento de desclassificação para ter acesso a dados pessoais de terceiros. A Lei nº 12.527/2011 (art. 31) prevê que as informações pessoais, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. Além disso, poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

c) **CORRETA.** O § 4º, do art. 23, da LGPD, ressalta a natureza jurídica das **atividades notariais e registrais**, devendo ser atribuída a elas o **mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público**.

d) **ERRADA.** Na verdade, de acordo com a Lei nº 12.527/2011 (art. 31), "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais". Além disso, vale ressaltar que o respeito à privacidade é um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, conforme previsto no art. 2º, inciso I, da LGPD.

Por isso, as informações pessoais tratadas pelas pessoas jurídicas de direito público não devem ser disponibilizadas publicamente. Na verdade, em regra, é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso (art. 26, § 1º).

e) **ERRADA.** Nos termos do art. 24, da LGPD, as empresas estatais que atuam na exploração de atividade econômica, constituídas sob o regime de direito privado, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de **direito privado particulares**.

Já as empresas estatais que atuam na prestação de políticas públicas ou no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do **Poder Público**.

Confira:

*Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista **que atuam em regime de concorrência**, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de **direito privado particulares**, nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, **quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas**, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do **Poder Público**, nos termos deste Capítulo.*

Gabarito: C

6. [Q1825879] CEBRASPE - BANESE - Técnico Bancário III - Área de Informática – Desenvolvimento – 2021

Acerca do sigilo bancário, da proteção de dados pessoais e do marco civil da Internet, julgue o item que se segue.

Se a operação de tratamento de dados pessoais for realizada no território nacional, aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda que realizada por pessoa jurídica sediada em outro país.

Comentários:

As hipóteses em que hipóteses a LGPD **será aplicada** estão no artigo 3º dessa lei, e uma delas é quando a operação de tratamento é realizada no **território nacional** (art. 3º, I). Cumpre ainda destacar que essas hipóteses de aplicação independem do país em que o responsável pelo tratamento esteja sediado. Confira:

*Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados**, desde que:*

*I - a **operação de tratamento seja realizada no território nacional**;*

Portanto, se a operação de tratamento de dados pessoais for realizada no território nacional, aplica-se a LGPD, ainda que realizada por pessoa jurídica sediada em outro país.

Gabarito: Certo**7. IDECAN - PC-CE - Inspetor de Polícia Civil – 2021**

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I. advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. multa diária não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III. publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- IV. suspensão por prazo indeterminado do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração;
- V. bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização.

Analise os itens acima e assinale

- A) se apenas o item I estiver correto.
- B) se apenas os itens II e IV estiverem corretos.
- C) se apenas os itens I, III e V estiverem corretos.
- D) se apenas os itens I, II e V estiverem corretos.
- E) se apenas os itens II, III, IV e V estiverem corretos.

Comentários:

Questão sobre as penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento da lei, que estão previstas nos artigos 52 a 54. Basicamente, são 5 (cinco) tipos de penalidades pela ANPD:

- Advertência;
- alteração/retificação/bloqueio/cancelamento dos dados pessoais;
- suspensão;
- proibição parcial ou total; e
- aplicação de multa pecuniária.

Mas a questão entrou no detalhe. Então vamos lá!

I. Correto, nos termos do art. 52, inciso I:

*Art. 52. Os **agentes de tratamento de dados**, em razão das **infrações** cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes **sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional**:*

*I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;*

II. Errado. A multa é de até **2% (dois por cento) do faturamento** do último exercício, **limitada a R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais) por infração. Não foi estabelecido o limite da multa diária, mas sabe-se que o seu limite total também é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Observe:

Art. 52. (...)

*II - **multa simples**, de até **2% (dois por cento) do faturamento** da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, **limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** por infração;*

*III - **multa diária**, observado o **limite total** a que se refere o inciso II;*

III. Correto, nos termos do art. 52, inciso IV:

Art. 52. (...)

*IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;*

IV. Errado. A suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais não é por prazo indeterminado. É pelo período máximo de **6 (seis) meses, prorrogável por igual período** (art. 52, XI).

V. Correto, nos termos do art. 52, inciso V.

Itens **I**, **III** e **V** estão corretos.

Gabarito: C

Com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), preencha corretamente as lacunas do período a seguir:

"O tratamento de dados pessoais _____ deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado _____."

Assinale a alternativa que complete corretamente as lacunas acima.

- A) de crianças – simultaneamente por ambos os pais
- B) públicos – alternativamente pelos pais ou pelo responsável legal
- C) de crianças – pelos pais ou, subsidiariamente, pelo responsável legal
- D) sensíveis de crianças – por ambos os pais ou pelo tutor judicial
- E) de crianças – por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal

Comentários:

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos estabelecidos pelo artigo 14 da LGPD e da legislação pertinente, a exemplo da Lei 8.069/1990 (ECA).

A questão exige conhecimento do art. 14, § 1º, da LGPD, senão vejamos:

*§ 1º O tratamento de dados pessoais **de crianças** deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado **por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal**.*

Gabarito: E

9. IDECAN – PC-CE - Inspetor de Polícia Civil – 2021

Sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Nesse caso, trata-se legalmente de dado

- A) sensível.
- B) aleatório.
- C) oculto.
- D) suspeito.
- E) anonimizado.

Comentários:

A questão aborda o conceito de dado **anonimizado** (art. 5º, III): dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Importante ressaltar que a **anonimização** é definida como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (art. 5º, XI).

Esses conceitos são importantes, pois a **LGPD não considera dado anonimizado como um dado pessoal, não devendo ser aplicada** suas regras ao tratamento dos dados que passam por esse processo.

Gabarito: E

10. FGV – SEFAZ-ES – Auditor Fiscal – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais faz distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Assinale um tipo de dado que não se enquadra na categoria de dados sensíveis.

- A) Convicção religiosa.
- B) Dados biométricos.
- C) Data de nascimento.
- D) Filiação a sindicatos.
- E) Origem étnica.

Comentários:

Dados sensíveis são uma das grandes preocupações da LGPD. Por isso é importante conhecer bem esse conceito.

De acordo com o artigo 5º, inciso II, **dado pessoal sensível** é o dado pessoal sobre **origem racial ou étnica** (alternativa E), **convicção religiosa** (alternativa A), opinião política, **filiação a sindicato** (alternativa D) ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico** (alternativa B), quando vinculado a uma pessoa natural.

A data de nascimento, por outro lado, não é considerada um dado sensível. Por isso que esse é o nosso gabarito.

Gabarito: C

11. FGV – TCE-AM – Auditor Técnico de Controle Externo - Área de Auditoria Governamental – 2021

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com tal lei, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer sem o fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para, por exemplo:

A) cumprimento de obrigação contratual referente a negócio jurídico, desde que o valor global seja superior a cem salários mínimos;

- B) realização de estudos científicos por órgão de pesquisa, vedada a anonimização dos dados pessoais sensíveis para a lisura do resultado empírico;
- C) comunicação ou uso compartilhado entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, que não poderá ser objeto de vedação por parte da autoridade competente;
- D) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- E) proteção da vida ou da incolumidade física do titular, e não de terceiro, por estar relacionado a direito fundamental próprio, cuja tutela deve ser a mais ampla possível.

Comentários:

O consentimento é definido como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII). O consentimento é considerado como a principal base legal para realização do tratamento de dados pessoais.

Mas repare que a questão não simplesmente pergunta sobre o tratamento de dados pessoais, caso em que pautaríamos a nossa resposta de acordo com o art. 7º da LGPD. Ela pergunta sobre o tratamento de dados pessoais **sensíveis**. Portanto, devemos responder com base no art. 11 da referida lei. Vamos vê-lo na íntegra, mas antes, peço que você repare que o inciso I se refere ao caso em que há tratamento de dados pessoais sensíveis com o consentimento do titular. Já no inciso II, é sem fornecimento de consentimento do titular, que é o objeto da nossa questão.

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente** poderá ocorrer **nas seguintes hipóteses**:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

- a) cumprimento de obrigação **legal ou regulatória** pelo controlador;*
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;***
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, **garantida, sempre que possível**, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;*

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

a) **ERRADA**. Conforme art. 11, II, "a", o tratamento de dados pessoais sensíveis é possível na hipótese em que for indispensável para o cumprimento de obrigação **legal ou regulatória** pelo controlador (e não de obrigação contratual).

b) **ERRADA**. No caso de tratamento de dados pessoais sensíveis para a realização de estudos por órgão de pesquisa, a anonimização **não é vedada**. Na verdade, ela deve ser **garantida sempre que possível** (art. 11, II, "c")

c) **ERRADA**. Na verdade, nos termos do art. 11, § 3º:

*§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica **poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional**, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.*

d) **CORRETA**, conforme art. 11, II, "b".

e) **ERRADA**, de acordo com o art. 11, II, "e", o tratamento de dados pessoais sensíveis também é possível na hipótese em que for indispensável para a proteção da vida ou da incolumidade física **de terceiro** (e não só do titular).

Gabarito: D

12. FGV – DPE-RJ – Defensor Público – 2021

Vinícius é dirigente sindical dos servidores da concessionária de água e esgoto Água Limpa do Estado X. A concessionária Água Limpa oferece aos seus servidores telefones celulares e linha telefônica com a LigueJá para o desempenho de suas funções. Ao adquirir cada linha telefônica, Água Limpa celebra contrato de adesão com a LigueJá e, em paralelo, o servidor preenche formulário de informações pessoais para a LigueJá, informando, dentre elas, o exercício de função sindical. Vinícius descobre que a LigueJá comercializou a informação para empresas de cobrança e recuperação de créditos. Vinícius, notando tal fato, notifica a LigueJá e a Água Limpa pedindo esclarecimentos sobre a cessão das informações. A Ligue Já responde afirmando que, no contrato de adesão assinado com Água Limpa e no formulário assinado por Vinícius, constava autorização de uso geral e irrestrito dos dados por LigueJá, e que essa disposição, por si só, autorizava a cessão dos dados pessoais.

Nesse contexto, é correto afirmar que:

A) a aposição da cláusula que autorizou o uso dos dados para quaisquer finalidades, por LigueJá, é legítimo exercício de autonomia privada e, portanto, em respeito ao princípio da força vinculante dos contratos, tem-se por regular a cessão dos dados pessoais por LigueJá;

B) por tratar-se de uso pela administração pública, o uso dos dados pessoais poderá dar-se na forma supracitada, considerando a prevalência do interesse público sobre os demais interesses em jogo;

C) a responsabilidade civil do tratador de dados pessoais dá-se por meio de culpa presumida, de modo que o uso e a cessão dos dados pessoais poderão ser feitos na forma supracitada, apurando-se a responsabilidade civil posteriormente;

D) tendo sido Vinícius informado do uso de seus dados pessoais na forma apresentada, inexistente ato ilícito praticado por LigeJá, constituindo sua conduta exercício regular de direito;

E) a informação de Vinícius constitui dado pessoal sensível, por dizer respeito à filiação a sindicato e, portanto, seu tratamento dependeria de consentimento expresso do titular, requerendo-se a indicação da finalidade do uso.

Comentários:

Você tem que entender o conceito e saber quais são exemplos de dados pessoais sensíveis! Por exemplo: quando eu, professor Sérgio, fui resolver essa questão pela primeira vez, fiquei alerta assim que ela destacou que Vinícius é dirigente sindical. Pensei: "a questão não falou isso à toa". Mais tarde, a questão diz que as informações relacionadas ao exercício de função sindical foram compartilhadas. Então pensei: "aposto como a resposta está relacionada a dados pessoais sensíveis". E não deu outra!

Pois bem. De acordo com o art. 5º, inciso II, da LGPD, dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, **filiação a sindicato** ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Portanto, a informação de Vinícius constitui dado pessoal sensível, por dizer respeito à filiação a sindicato.

E, de acordo com o artigo 11º, inciso I, da LGPD,

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente** poderá ocorrer **nas seguintes hipóteses**:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma **específica e destacada**, para finalidades **específicas**;*

*II - **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)*

Repare que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer:

- **Com** o consentimento do titular ou de seu responsável legal, sendo que esse consentimento deve ser feito de forma **específica e destacada** (não pode ser genérico), e para **finalidades específicas**; ou
- **Sem** o consentimento do titular, mas somente quando isso for **indispensável para as finalidades previstas** nas alíneas do inciso II do art. 11º.

A situação descrita pela questão não se amolda a nenhuma das finalidades previstas nas alíneas do inciso II do art. 11º. Então o tratamento dos dados pessoais sensíveis de Vinícius só poderia ter sido feito com o seu consentimento, sendo que esse consentimento deve ser específico (expresso), indicando também a sua finalidade. Um consentimento genérico não basta. Até porque a LGPD dispõe que ():

*Art. 7º, § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar **comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter***

*consentimento específico do titular para esse fim, **ressalvadas** as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.*

*Art. 8º, § 3º É **vedado** o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento**.*

*Art. 8º, § 4º O consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, e as **autorizações genéricas** para o tratamento de dados pessoais serão **nulas**.*

Esses dispositivos evidenciam a intenção do legislador em não aceitar como válido o consentimento obtido de forma genérica.

Por isso, está correto dizer que a informação de Vinícius constitui dado pessoal sensível, por dizer respeito à filiação a sindicato e, portanto, seu tratamento dependeria de consentimento expresso do titular, requerendo-se a indicação da finalidade do uso (alternativa E). Eis o nosso gabarito.

Vejam os erros das demais alternativas:

a) **ERRADA**. A cláusula que autorizou o uso de dados foi feita para **quaisquer finalidades** e é **genérica**. Conforme vimos no art. 8º, § 4º: "o consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, e as **autorizações genéricas** para o tratamento de dados pessoais serão **nulas**".

b) **ERRADA**. O uso **não está sendo feito pela Administração Pública**, mas sim por uma concessionária (Água Limpa) e por uma contratada (LigueJá) da concessionária. Esta última não tem nenhuma relação com a Administração Pública.

c) **ERRADA**. A responsabilidade civil do tratador de dados pessoais não se dá por meio de culpa presumida. A verdade é que:

*Art. 43. Os agentes de tratamento **só não** serão responsabilizados quando provarem:*

*I - que **não realizaram o tratamento** de dados pessoais que lhes é atribuído;*

*II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, **não houve violação à legislação de proteção de dados**; ou*

*III - que o dano é decorrente de **culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro**.*

Em linhas gerais, esse artigo traz as hipóteses excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento envolvidos em um evento danoso.

d) **ERRADA**. A conduta não constitui exercício regular de direito, porque o consentimento expresso do titular não foi concedido. O art. 8º, § 3º, da LGPD, prevê que "é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento". Esse parágrafo deixa claro que o agente de tratamento deverá obter o consentimento de forma **válida** e que sendo considerado inválido, por falta de atendimento dos requisitos da lei, bem como o tratamento realizado não tenha outra base legal que o justifique, **esse tratamento será considerado ilícito**.

e) **CORRETA**, conforme comentários acima.

Gabarito: E

13. CEBRASPE – MPE-AP– Analista Ministerial – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) se aplica às operações de tratamento de dados pessoais realizadas

- A) por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.
- B) para fins exclusivamente jurídicos ou jornalísticos.
- C) para fins exclusivos de segurança pública ou segurança do Estado.
- D) no território nacional ou quando os dados pessoais objeto do tratamento tiverem sido coletados no território nacional.
- E) para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Comentários:

Você precisa saber quando a LGPD **será aplicada** e quando ela **não será aplicada**. E isso que a questão está perguntando. Vamos então analisar as alternativas:

a) Errada. Nos termos do artigo 4º, I. Olha só:

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por **pessoa natural** para **fins exclusivamente particulares e não econômicos**;*

b) Errada, pois o artigo 4º, inciso II, dispõe que:

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

*II - realizado para fins **exclusivamente**:*

*a) **jornalístico e artísticos**;*

c) Errada. A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública ou segurança do Estado (art. 4º, III, "c").

d) Correta. Nos termos do art. 3º da LGPD:

*Art. 3º Esta Lei **aplica-se** a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, **desde que**:*

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

e) Errada, conforme art. 4º, III, "d":

Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais: (...)

III - realizado para **fins exclusivos** de: (...)

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

Gabarito: D

14. FCC – DPE-BA – Defensor Público – 2021

Após inúmeras controvérsias e modificações, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD) entrou em vigor – ao menos em parte. Considere as assertivas abaixo:

- I. As normas de proteção aos dados pessoais não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos.
- II. O âmbito de incidência das normas protetivas aos dados se restringe às hipóteses em que a operação de tratamento seja realizada no território nacional.
- III. A informação sobre filiação de uma pessoa natural a sindicato é um exemplo do que a lei considera como dado sensível.
- IV. A responsabilidade por reparar danos patrimoniais e morais em razão da violação à legislação de proteção de dados pessoais é exclusiva do controlador.
- V. Diante da natureza personalíssima dos dados, eventual direito à reparação deve ser feito de forma individual.

Estão em consonância com as disposições da LGPD o que se afirma APENAS em

- A) I, III e V.
- B) I, II e III.
- C) II e IV.
- D) III e V.
- E) I e III.

Comentários:

Bom, vamos lá, analisar os itens, um por um.

I. Correto, nos termos do artigo 4º, II, “b”. A pesquisa para fins acadêmicos que venha a realizar tratamento de dados pessoais deverá ter meios de demonstrar que a **finalidade exclusiva** para tal, devendo-se ter cautela na publicação dos dados em trabalhos científicos, sempre ponderando os interesses públicos e particulares. Ressalte-se que, nesse caso, sempre que possível, o controlador deverá buscar meios técnicos razoáveis de **anonimização**.

II. Errado. A aplicação da LGPD **independe do país ou sede em que os dados forem tratados**, desde que os dados pessoais tenham sido coletados no Brasil ou sejam tratados com a finalidade de oferecer bens e serviços destinados ao território brasileiro.

Vamos conferir isso na lei?

Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados**, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

III. Correto. Sim. A informação sobre filiação de uma pessoa natural a sindicato é exemplo de dado sensível. Confira:

Art. 5º, II – Dado Pessoal Sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, **filiação a sindicato** ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

IV. Errado. A responsabilidade pela reparação de danos também pode recair sobre o operador, o qual que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII). Confira aqui na lei:

Art. 42. O **controlador** ou o **operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano** patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, **é obrigado a repará-lo**.

V. Errado, porque o art. 42, § 3º, da LGPD, permite que as ações de reparação por **danos coletivos podem ser exercidas coletivamente em juízo**. Olha só:

Art. 42, § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo **podem ser exercidas coletivamente em juízo**, observado o disposto na legislação pertinente.

Assim, somente os itens I e III estão corretos.

Gabarito: E

15. UERJ – UERJ – Engenheiro Civil – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018) é aplicável para o tratamento de dados pessoais realizados:

- A) com intuito exclusivamente jornalístico e artístico
- B) para fins exclusivamente particulares e não econômicos
- C) visando atividades de investigação e repressão de infrações penais

D) em cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

Comentários:

É importante saber quando a LGPD será aplicada. Isso está no artigo 3º:

*Art. 3º Esta Lei **aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: (...)***

Agora, tão importante quanto isso é saber quando a LGPD **não será aplicada**. E isso está no artigo 4º. Vejamos:

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por **pessoa natural** para **fins exclusivamente particulares e não econômicos**; (ALTERNATIVA B)*

*II - realizado para fins **exclusivamente**:*

*a) **jornalístico e artísticos**; (...) (ALTERNATIVA A)*

*III - realizado para **fins exclusivos** de: (...)*

*d) **atividades de investigação e repressão de infrações penais**; ou (ALTERNATIVA C)*

Com isso, eliminamos as alternativas A, B e C. A resposta só pode então ser a alternativa D. E ela está correta mesmo, pois de acordo com o artigo 7º da LGPD:

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente **poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses: (...)*

*II - para o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador**;*

Gabarito: D

16. SELECON – EMGEPRON – Analista de Sistemas – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é regida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. De acordo com o Art. 5º dessa lei, a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dá-se o nome de:

- A) compartilhamento
- B) mapeamento
- C) rastreamento
- D) tratamento

Comentários:

O artigo 5º da LGPD é aquele que traz os principais conceitos abordados na lei.

O conceito de **tratamento** de dados está no artigo 5º da LGPD, afinal, de acordo com o artigo 1º: "Esta Lei dispõe sobre o **tratamento** de dados...". Confira:

***Art. 5º, X - tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;*

Compartilhamento (alternativa A), mapeamento (alternativa B) e rastreamento (alternativa C) podem ser consideradas formas de tratamento de dados.

Gabarito: D

Lista de questões comentadas

1. [Q1877942] CEBRASPE – Telebras – 2022

Considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), julgue o item que se segue.

Em regra, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular.

2. [Q1872521] FUNDATEC - CEASA-RS - Analista – Administrador – 2022

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com base nisso, assinale a alternativa que NÃO representa um dos fundamentos da proteção de dados pessoais.

- A) A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.
- B) O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.
- C) O respeito à privacidade.
- D) A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.
- E) O fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

3. [Q1870381] CEBRASPE – MPE-TO – Promotor de Justiça Substituto – 2022

No que concerne aos mecanismos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assinale a opção correta.

- A) A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia com poder de requisitar dados de órgãos públicos e empresas privadas; uma vez transferidos para a ANPD, os dados perdem o sigilo.
- B) É vedado o tratamento de dados sensíveis, assim considerados, entre outros, os concernentes a origem étnica, convicção política e religiosa, saúde e vida sexual.
- C) Para efeito da LGPD, simples coleta de dados na Internet não configura tratamento de dados.
- D) Apenas no caso de execução descentralizada de serviço público, o poder público pode transferir a entidades privadas dados pessoais de bases às quais tenha acesso.
- E) Obtenção e tratamento de dados para fins estritamente jornalísticos independem de consentimento prévio do titular dos dados.

4. [Q1844154] FGV - TJ-RO - Analista Judiciário - Analista de Sistema - Desenvolvimento de Sistema – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Segundo a LGPD, a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo é o(a):

- A) bloqueio;
- B) difusão;
- C) anonimização;
- D) eliminação;
- E) extração.

5. [Q1826257] FCC - TJ-GO - Juiz Substituto – 2021

A propósito do tratamento de dados pessoais, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e da Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verifica-se que

- A) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional de proteção de dados e sempre dependerá de consentimento do titular.
- B) o acesso a dados pessoais de terceiros depende de pedido de instauração de procedimento de desclassificação, dirigido à autoridade máxima do órgão detentor das informações.
- C) os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, no tocante ao tratamento de dados pessoais.
- D) as informações pessoais tratadas pelas pessoas jurídicas de direito público devem ser disponibilizadas publicamente, salvo expressa manifestação de vontade de seus titulares em sentido contrário.
- E) as empresas públicas e sociedades de economia mista terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, independentemente da atividade por elas desempenhada.

6. [Q1825879] CEBRASPE - BANESE - Técnico Bancário III - Área de Informática – Desenvolvimento – 2021

Acerca do sigilo bancário, da proteção de dados pessoais e do marco civil da Internet, julgue o item que se segue.

Se a operação de tratamento de dados pessoais for realizada no território nacional, aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda que realizada por pessoa jurídica sediada em outro país.

7. IDECAN - PC-CE - Inspetor de Polícia Civil – 2021

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I. advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. multa diária não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III. publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV. suspensão por prazo indeterminado do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração;

V. bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização.

Analise os itens acima e assinale

- A) se apenas o item I estiver correto.
- B) se apenas os itens II e IV estiverem corretos.
- C) se apenas os itens I, III e V estiverem corretos.
- D) se apenas os itens I, II e V estiverem corretos.
- E) se apenas os itens II, III, IV e V estiverem corretos.

8. IDECAN - PC-CE - Inspetor de Polícia Civil – 2021

Com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), preencha corretamente as lacunas do período a seguir:

"O tratamento de dados pessoais _____ deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado _____."

Assinale a alternativa que complete corretamente as lacunas acima.

- A) de crianças – simultaneamente por ambos os pais
- B) públicos – alternativamente pelos pais ou pelo responsável legal
- C) de crianças – pelos pais ou, subsidiariamente, pelo responsável legal
- D) sensíveis de crianças – por ambos os pais ou pelo tutor judicial
- E) de crianças – por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal

9. IDECAN – PC-CE - Inspetor de Polícia Civil – 2021

Sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Nesse caso, trata-se legalmente de dado

- A) sensível.
- B) aleatório.
- C) oculto.
- D) suspeito.
- E) anonimizado.

10. FGV – SEFAZ-ES – Auditor Fiscal – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais faz distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Assinale um tipo de dado que não se enquadra na categoria de dados sensíveis.

- A) Convicção religiosa.
- B) Dados biométricos.
- C) Data de nascimento.
- D) Filiação a sindicatos.
- E) Origem étnica.

11. FGV – TCE-AM – Auditor Técnico de Controle Externo - Área de Auditoria Governamental – 2021

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com tal lei, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer sem o fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para, por exemplo:

- A) cumprimento de obrigação contratual referente a negócio jurídico, desde que o valor global seja superior a cem salários mínimos;
- B) realização de estudos científicos por órgão de pesquisa, vedada a anonimização dos dados pessoais sensíveis para a lisura do resultado empírico;
- C) comunicação ou uso compartilhado entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, que não poderá ser objeto de vedação por parte da autoridade competente;
- D) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- E) proteção da vida ou da incolumidade física do titular, e não de terceiro, por estar relacionado a direito fundamental próprio, cuja tutela deve ser a mais ampla possível.

12. FGV – DPE-RJ – Defensor Público – 2021

Vinícius é dirigente sindical dos servidores da concessionária de água e esgoto Água Limpa do Estado X. A concessionária Água Limpa oferece aos seus servidores telefones celulares e linha telefônica com a LigeJá para o desempenho de suas funções. Ao adquirir cada linha telefônica, Água Limpa celebra contrato de adesão com a LigeJá e, em paralelo, o servidor preenche formulário de informações pessoais para a LigeJá, informando, dentre elas, o exercício de função sindical. Vinícius descobre que a Lige Já comercializou a informação para empresas de cobrança e recuperação de créditos. Vinícius, notando tal fato, notifica a LigeJá e a Água Limpa pedindo esclarecimentos sobre a cessão das informações. A Lige Já responde afirmando que, no contrato de adesão assinado com Água Limpa e no formulário assinado por Vinícius, constava autorização de uso geral e irrestrito dos dados por LigeJá, e que essa disposição, por si só, autorizava a cessão dos dados pessoais.

Nesse contexto, é correto afirmar que:

- A) a aposição da cláusula que autorizou o uso dos dados para quaisquer finalidades, por LigueJá, é legítimo exercício de autonomia privada e, portanto, em respeito ao princípio da força vinculante dos contratos, tem-se por regular a cessão dos dados pessoais por LigueJá;
- B) por tratar-se de uso pela administração pública, o uso dos dados pessoais poderá dar-se na forma supracitada, considerando a prevalência do interesse público sobre os demais interesses em jogo;
- C) a responsabilidade civil do tratador de dados pessoais dá-se por meio de culpa presumida, de modo que o uso e a cessão dos dados pessoais poderão ser feitos na forma supracitada, apurando-se a responsabilidade civil posteriormente;
- D) tendo sido Vinícius informado do uso de seus dados pessoais na forma apresentada, inexistente ato ilícito praticado por LigueJá, constituindo sua conduta exercício regular de direito;
- E) a informação de Vinícius constitui dado pessoal sensível, por dizer respeito à filiação a sindicato e, portanto, seu tratamento dependeria de consentimento expresso do titular, requerendo-se a indicação da finalidade do uso.

13. CEBRASPE – MPE-AP– Analista Ministerial – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) se aplica às operações de tratamento de dados pessoais realizadas

- A) por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.
- B) para fins exclusivamente jurídicos ou jornalísticos.
- C) para fins exclusivos de segurança pública ou segurança do Estado.
- D) no território nacional ou quando os dados pessoais objeto do tratamento tiverem sido coletados no território nacional.
- E) para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

14. FCC – DPE-BA – Defensor Público – 2021

Após inúmeras controvérsias e modificações, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD) entrou em vigor – ao menos em parte. Considere as assertivas abaixo:

- I. As normas de proteção aos dados pessoais não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos.
- II. O âmbito de incidência das normas protetivas aos dados se restringe às hipóteses em que a operação de tratamento seja realizada no território nacional.
- III. A informação sobre filiação de uma pessoa natural a sindicato é um exemplo do que a lei considera como dado sensível.
- IV. A responsabilidade por reparar danos patrimoniais e morais em razão da violação à legislação de proteção de dados pessoais é exclusiva do controlador.
- V. Diante da natureza personalíssima dos dados, eventual direito à reparação deve ser feito de forma individual.

Estão em consonância com as disposições da LGPD o que se afirma APENAS em

- A) I, III e V.
- B) I, II e III.
- C) II e IV.
- D) III e V.
- E) I e III.

15. UERJ – UERJ – Engenheiro Civil – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018) é aplicável para o tratamento de dados pessoais realizados:

- A) com intuito exclusivamente jornalístico e artístico
- B) para fins exclusivamente particulares e não econômicos
- C) visando atividades de investigação e repressão de infrações penais
- D) em cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

16. SELECON – EMGEPRON – Analista de Sistemas – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é regida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. De acordo com o Art. 5º dessa lei, a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dá-se o nome de:

- A) compartilhamento
- B) mapeamento
- C) rastreamento
- D) tratamento

Gabarito das questões comentadas

1. Certo
2. E
3. E
4. C
5. C
6. Certo
7. C
8. E
9. E
10. C
11. D
12. E
13. D
14. E
15. D
16. D



Lista de questões vistas na aula

1. Questão inédita

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas jurídicas.

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue os dois itens abaixo.

2. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – 2021

O respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem são fundamentos observados no diploma legal, os quais disciplinam a proteção de dados pessoais.

3. Questão inédita

O respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e o desenvolvimento econômico são fundamentos observados no diploma legal, os quais disciplinam a proteção de dados pessoais.

4. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020

Acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas alterações, julgue o item que se segue.

Entre os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no Brasil, estão o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

5. Questão inédita

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por meios físicos ou eletrônicos, tendo como objeto a proteção de dados de pessoa natural e pessoa jurídica.

6. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020

Acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas alterações, julgue o item que se segue.

A referida lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins econômicos.

7. Questão inédita

A LGPD somente se aplica às operações de dados pessoais que tenham como agente de tratamento pessoas jurídicas, não devendo ser aplicada caso o tratamento seja realizado por pessoa física.

8. Questão inédita

Para que a LGPD se aplique a uma determinada operação de tratamento de dados pessoais é necessário que a coleta dos dados tenha sido realizada no território brasileiro.

9. Questão inédita

Se aplica a LGPD às atividades de tratamento a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

10. Questão inédita

A LGPD elenca hipóteses em que esta não deverá aplicada, são exemplos dessas exceções a realização de tratamento de dados por pessoa natural, desde que não tenha finalidade econômica e para tratamento de dados realizados exclusivamente para fins jornalísticos.

11. Questão inédita

A LGPD traz o conceito de Dado Anonimizado como sendo o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

É possível afirmar que para fins de aplicação da LGPD, não serão considerados dados pessoais àqueles que tenha passado pelo processo de anonimização.

12. Questão inédita

Sobre os princípios elencados no artigo 6º da LGPD pode-se citar como exemplo o princípio da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

13. IESES - MSGás - Analista de Processos - Tecnologia da Informação - 2021

Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018), verifique as assertivas e assinale a INCORRETA.

- A. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse internacional e nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- B. Para os fins desta Lei, considera-se banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
- C. Para os fins desta Lei, considera-se dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
- D. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

14. Quadrix - CRBM - 4 - Fiscal Biomédico – 2021

O princípio da adequação, que deverá ser observado nas atividades de tratamento de dados pessoais, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, refere-se à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

15. EDUCA - Prefeitura de Cabedelo - PB – 2020

Sobre a LGPD, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A LGPD foi criada em agosto de 2018, mas somente entrou em vigor em 2020.
- b) A LGPD foi inspirada em uma lei europeia, a GDPR.

- c) A LGPD regulamentará qualquer atividade que envolva utilização de dados pessoais, seja a atividade relacionada a meios digitais ou não.
- d) A LGPD rege que o consentimento de acesso aos dados por uma empresa pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular dos dados.
- e) A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada apenas no Brasil.

16. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – Advogado – 2021

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue o item.

Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, com a estrita finalidade de realização de estudos e pesquisas, desde que observada a ética e as normas de tratamento de dados pertinentes.

17. Questão inédita

Sobre o tratamento de dados pessoais, é possível afirmar que poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

18. CEBRASPE - Ministério da Economia - Tecnologia da Informação – 2020

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, sendo autorizada a sua conservação para a finalidade de estudo por órgão de pesquisa, sendo garantida, sempre que possível, a anonimização desses dados.

19. Questão inédita

Sobre a coleta do consentimento, é possível afirmar que será dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

20. VUNESP - EBSEERH - Analista de Tecnologia da Informação - 2020

A Lei Geral de Proteção de Dados considera como dados pessoais sensíveis os dados sobre:

- a) contas bancárias.
- b) viagens realizadas.
- c) formação acadêmica.
- d) origem racial ou étnica.
- e) numeração de documentos.

21. Questão inédita

Sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis é correto afirmar que será permitida a utilização para fins de legítimo interesse do controlador, bem como para a proteção ao crédito.

22. Questão inédita

É possível afirmar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado obrigatoriamente com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

23. CEBRASPE - TJ-PA - Analista Judiciário - Análise de Sistemas (Suporte) – 2020

De acordo com a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e o princípio

- a) de dado pessoal, segundo o qual a informação é relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
- b) de banco de dados, como um conjunto estruturado de dados pessoais estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
- c) da anonimização, com a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
- d) da prevenção, com a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
- e) da eliminação, que é a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

24. INSTITUTO AOCP - MJSP - Analista de Governança de Dados - Big Data – 2020

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca, dentre outras características, de

- a) sigilo quanto a informações de contato do controlador.
- b) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade.
- c) não divulgação das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento.
- d) não identificação do controlador.
- e) sigilo quanto à finalidade específica do tratamento.

25. Questão inédita

Sobre os direitos dos titulares é possível afirmar que a LGPD elenca, no artigo 18, os direitos do titular dos dados pessoais junto ao controlador, tais como: confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, portabilidade dos dados e revogação do consentimento.

26. Questão inédita

Caso o controlador dos dados receba um pedido de um titular de dados e entenda que não será possível a adoção imediata da providência, poderá se abster de responder o pedido, não sendo obrigatória a fundamentação dessa recusa de atendimento.

27. Questão inédita

O direito à portabilidade poderá não ser atendido pelo controlador dos dados caso o mesmo comprove que os dados pessoais do titular já foram submetidos ao processo de anonimização.

28. INSTITUTO AOCP - MJSP - Analista de Governança de Dados - Big Data – 2020

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, assinale a alternativa correta.

- a) O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá, dentre outras hipóteses, quando se verificar que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada.
- b) O titular dos dados pessoais não tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a confirmação da existência de tratamento.
- c) A portabilidade dos dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, prevista na Lei nº 13.709/2018, inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
- d) O titular dos dados pessoais não tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.
- e) Ao titular dos dados pessoais não é dado o direito de peticionar em relação aos seus dados, perante a autoridade nacional, contra o controlador.

29. Questão inédita

A Lei Geral de Proteção de dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com relação às disposições legais contidas no referido ato normativo, julgue o item.

Em regra geral, é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, com previsão de algumas exceções, tais como nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta lei.

30. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, é vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos de execução centralizada de atividade pública que recomende o compartilhamento de dados, desde que a entidade privada colabore, ainda que indiretamente, com a concretização da política pública.

31. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, é vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto quando houver previsão legal, salvo se a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

32. Questão inédita

De acordo com a Lei nº 13.709/2018, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas na lei.

33. Quadrix - CRECI - 14ª Região (MS) – 2021

A transferência internacional de dados pessoais só é admitida na legislação pátria quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

34. INSTITUTO AOCP - MJSP - Cientista de Dados - Big Data – 2020

Segundo a Lei nº 13.709/2018, de Proteção de Dados, a transferência internacional de dados pessoais é permitida nas seguintes situações, EXCETO:

- a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei específica.
- b) quando a autoridade nacional autorizar a transferência.
- c) quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.
- d) quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades.
- e) quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internos.

35. SELECON - EMGEPRON - Analista Técnico (Segurança da Informação) – 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é regida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. No seu Art. 5º, ficou estabelecida a existência de duas pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, com competências bem definidas. À primeira cabem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e, à segunda, a realização em si do tratamento de dados pessoais. Essas pessoas naturais ou jurídicas são denominadas, respectivamente:

- a) gerente e agente
- b) titular e suplente
- c) supervisor e executor
- d) controlador e operador

36. [Q1877943] CEBRASPE – Telebras – 2022

Considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), julgue o item que se segue.

O operador responde subsidiariamente pelos danos causados pelo tratamento dos dados quando descumprir as obrigações da legislação de regência, uma vez que a responsabilização principal fica a cargo do controlador.

37. Questão inédita

Cumprindo os ditames do princípio da transparência, bem como na intenção de possibilitar a facilidade de comunicação com o responsável pelos dados, a LGPD entende como facultativo a indicação de um encarregado pelos controladores de dados.

38. Questão inédita

Sobre as previsões da LGPD que elencam as responsabilidades pelo descumprimento da legislação na atuação dos agentes de tratamento, há disposição expressa que regula a aplicação de responsabilidade solidária do operador de dados quando este atuar em conjunto com o controlador.

39. IADES - BRB – Escrituário – 2019

Considere que, em um órgão público, foi detectada a necessidade da atribuição de responsáveis para manterem registro das operações de tratamento de dados pessoais. De acordo com a Lei nº 13.709/2018, quem devem ser esses responsáveis?

- a) Os agentes de tratamento de dados e o conselho diretor.
- b) O controlador e o operador.
- c) O presidente da República e o controlador.
- d) A autoridade nacional e o operador.
- e) O governante e a autoridade nacional.

40. MPDFT - MPDFT - Promotor de Justiça Adjunto – 2021 - adaptada

Considerando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a Lei nº 13.709/2018, julgue o item como verdadeiro ou falso.

O chamado incidente de segurança deve ser comunicado à autoridade nacional de dados naqueles casos em que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, em prazo razoável, enquanto não sobrevier outra regulação.

41. Questão inédita

A LGPD dispõe sobre as possibilidades de aplicação de sanções pela ANPD, no seu exercício de fiscalização, por meio de processo administrativo, dentre elas podemos citar advertência, multa simples, multa diária, bloqueio, eliminação e suspensão do uso de dados.

42. Questão inédita

Sobre as penalidades que poderão ser aplicadas pela ANPD, previstas pela lei, além de ter um caráter punitivo pecuniário, possuem especialmente um caráter educativo e preventivo, sendo suficientes para manter um bom regime regulatório a ser desenvolvido pela autoridade. Por essa razão, é possível afirmar que constituem receitas da ANPD os valores advindos dos pagamentos dessas penalidades aplicadas pela ANPD.

43. INSTITUTO AOCP - MJSP - Cientista de Dados - Big Data – 2020 – adaptada

Nos termos da Lei Brasileira que trata da Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, a respeito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), julgue o item abaixo como certo ou errado.

Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

44. Questão inédita

A natureza jurídica da ANPD é transitória, podendo ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

45. Questão inédita

Não é competência da ANDP apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.



Gabarito das questões vistas na aula

- | | |
|------------|------------|
| 1. Errado | 24. B |
| 2. Certo | 25. Certo |
| 3. Certo | 26. Errado |
| 4. Certo | 27. Certo |
| 5. Errado | 28. A |
| 6. Errado | 29. Certo |
| 7. Errado | 30. Errado |
| 8. Errado | 31. Errado |
| 9. Certo | 32. Certo |
| 10. Certo | 33. Errado |
| 11. Certo | 34. E |
| 12. Certo | 35. D |
| 13. A | 36. Errado |
| 14. Certo | 37. Errado |
| 15. E | 38. Certo |
| 16. Certo | 39. B |
| 17. Certo | 40. Certo |
| 18. Certo | 41. Certo |
| 19. Certo | 42. Errado |
| 20. D | 43. Certo |
| 21. Errado | 44. Certo |
| 22. Errado | 45. Certo |
| 23. D | |

Resumo direcionado

Observação: ainda não tivemos questões de prova suficientes para determinar com relativa segurança aquilo que é mais importante (aquilo que cai mais em prova) para então colecionar aqui no resumo direcionado. Assim, uma excelente forma de revisar o conteúdo dessa aula é também realizar a **leitura da "lei seca"**.

A LGPD foi elaborada como uma forma de garantir que a **utilização segura e ética dos dados pessoais** amplamente coletados e tratados, principalmente diante do contexto de acelerada evolução da chamada "economia de dados". Além de **proteger os direitos individuais**, amplamente explorado nos dispositivos da Lei, percebe-se uma preocupação do legislador em garantir o **equilíbrio entre a proteção das liberdades individuais e a preservação do fluxo aberto de dados**, necessários para a evolução do livre comércio.

Seguindo a mesma linha e forte influência da **legislação europeia** de proteção de dados, a LGPD regulamenta os principais pontos sobre o tratamento de dados pessoais, tais como coleta, classificação, utilização, acesso, reprodução, processamento, armazenamento, eliminação, controle da informação, entre outros.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de **dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, **por pessoa natural** ou por pessoa **jurídica** de direito **público** ou **privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de **liberdade** e de **privacidade** e o **livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse **nacional** e devem ser observadas pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.*

Dados pessoais são **aqueles relacionados a pessoa natural ou identificável**, seja ele de origem física ou digital.

O conteúdo da lei **não abrange** os direitos de **proteção a dados de pessoa jurídica**.

▪ Fundamentos

Pelo conteúdo e interpretação dos fundamentos trazidos pela LGPD, percebe-se que a intenção do legislador, além de proteger o direito à privacidade, também se preocupou em garantir a observância aos direitos coletivos, tais como igualdade, liberdade de expressão, personalidade, inovação, desenvolvimento econômico, livre iniciativa e livre concorrência.

▪ Princípios

A LGPD elenca em seu artigo 6º os princípios a serem observados pelos agentes de tratamento, observados os fundamentos e bases legais previstas na lei.

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a **boa-fé** e os seguintes **princípios**:*

***I - finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

***II - adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Para melhor entendimento do objetivo dos princípios, é importante entender que eles deverão servir de norte para a avaliação da legalidade de um tratamento, do início ao fim, devendo **primeiramente** ser considerado o atendimento aos princípios da **finalidade, adequação e necessidade**.

Estando o tratamento de acordo com os três primeiros princípios, o agente de tratamento deverá avaliar se os dados possuem **natureza sensível** e qual a **finalidade desejada**, bem como se ela se encaixa em pelo menos uma base legal prevista em lei. A observância da base legal é fundamental, já que após a coleta de algum dado, qualquer tratamento precisa ter alguma justificativa legal para ser realizado, caso não tenha, os dados deverão ser descartados.

Iniciado o tratamento dos dados, o controlador deverá **se certificar que todos os direitos dos titulares estão sendo respeitados e garantidos**, de acordo com a lei e paralelamente, deverão **adotar todas as medidas de segurança razoáveis e proporcionais aos riscos trazidos pela operação**.

Ao final do tratamento, os agentes deverão cumprir as regras de **descarte** desses dados.

Por fim, todas as medidas acima mencionadas deverão ser **registradas** para prestação de contas caso haja algum questionamento por parte dos titulares ou autoridades competentes.

Fundamentos (art. 2º)	Princípios (art. 6º)
respeito à privacidade	finalidade
autodeterminação informativa	adequação
liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião	necessidade
inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem	livre acesso
desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação	qualidade dos dados
livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor	transparência
direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.	segurança
	prevenção
	não discriminação
	responsabilização e prestação de contas

▪ Aplicabilidade

Sobre a aplicabilidade da lei, entende-se que **independente do meio empregado** para guardar os dados pessoais, **físicos** ou **eletrônicos**, estes estarão **dentro do escopo de proteção da LGPD**.

Bem como, a aplicação da LGPD independe do país ou sede em que os dados forem tratados, desde que os dados pessoais tenham sido coletados no Brasil ou sejam tratados com a finalidade de oferecer bens e serviços destinados ao território brasileiro.

A Lei também se aplica a **pessoa natural**, quando esta de alguma forma realizar o tratamento de dados pessoais **para fins profissionais ou comerciais (econômicos)**. Bem como às **peçoas jurídicas** de direito público ou privado.

Dessa forma, independente do objetivo pelo qual as entidades foram criadas, seja com fins econômicos ou não, sempre que houver tratamento de dados pessoais por uma pessoa natural ou jurídica esta estará apta a responder por seus atos perante o titular dos dados.

Quando se trata especificamente de tratamento realizado por pessoas jurídicas **de direito público**, este deverá ser realizado para o **atendimento da sua finalidade pública (interesse público) de forma clara e atualizada**.

Importante atentar para as **exceções de aplicação da LGPD**, previstas no artigo 4º.

*Art. 4º. Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por **pessoa natural** para **fins exclusivamente particulares e não econômicos**;*

II - realizado para fins **exclusivamente**:

a) **jornalístico e artísticos**;

b) **acadêmicos**, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins **exclusivos** de:

a) **segurança pública**;

b) **defesa nacional**;

c) **segurança do Estado**; ou

d) **atividades de investigação e repressão de infrações penais**; ou

IV - **provenientes de fora do território nacional** e que **não sejam** objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no **inciso III** será regido por **legislação específica**, que deverá prever **medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. – Vide comentário inciso III, artigo 4º.

2º É **vedado** o tratamento dos dados a que se refere o **inciso III** do caput deste artigo por pessoa de direito privado, **exceto** em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A **autoridade nacional** emitirá **opiniões técnicas** ou **recomendações** referentes às exceções previstas no **inciso III** do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º **Em nenhum caso a totalidade** dos dados pessoais de banco de dados de que trata o **inciso III** do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito **privado**, **salvo** por aquela que possua **capital integralmente constituído pelo poder público**.

▪ Conceitos

Destaca-se alguns conceitos importantes do art. 5º:

I – Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Requisitos específicos do consentimento: livre, informado e inequívoco.

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

A ANPD foi criada como **órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, sem aumento de despesa (art. 55-A)**. Sua natureza jurídica é **transitória** e poderá ser **transformada** pelo poder executivo em entidade da administração pública federal **indireta**, submetida a **regime autárquico especial**.

▪ **Bases legais para o tratamento de dados**

O artigo 7º prevê as bases legais para realização do tratamento dos dados. Importante entender que todo tratamento deve ter como justificativa pelo menos uma das bases listadas abaixo:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado **nas seguintes hipóteses**:

I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;

II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de **políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de **estudos** por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando **necessário** para a execução de **contrato** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato **do qual seja parte o titular**, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de **direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;

VIII - para a **tutela da saúde, exclusivamente**, em procedimento **realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

IX - quando **necessário** para atender aos **interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, **exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a **proteção do crédito**, **inclusive** quanto ao disposto na legislação pertinente.

No mesmo artigo, além do rol de bases legais, os seus parágrafos estabelecem algumas regras a serem observadas pelos agentes de tratamento quando da escolha da base legal.

Além da previsão das bases legais para tratamento de dados pessoais, a Lei traz uma seção para elencar as bases legais específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

▪ **Direitos dos Titulares**

O capítulo III da LGPD trata-se especificamente sobre os direitos dos titulares de dados.

*Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a **titularidade** de seus dados pessoais e garantidos os **direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade**, nos termos desta Lei.*

*Art. 18. O titular dos dados pessoais **tem direito a obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante **requisição**:*

Nos incisos desse artigo são elencados os direitos que podem ser exercidos pelo titular. Apesar de o atendimento aos direitos parecer se obrigatória, há situações em que o **controlador poderá negar o atendimento**, desde que respeitadas as obrigações junto aos titulares, bem como seja garantido um retorno sobre a fundamentação da decisão tomada pelo agente diante do pedido de exercício do direito.

São direitos dos titulares os seguintes:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

*IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;*

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

*VI - **eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular**, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;*

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

*IX - **revogação do consentimento**, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.*

▪ **Tratamento de Dados pelo Poder Público**

Lembre-se do princípio da **finalidade**!

*Art. 26. O **uso compartilhado** de dados pessoais pelo Poder Público deve **atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal** pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os **princípios** de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.*

§ 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de **execução descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, **exclusivamente para esse fim específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em **contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que **vedado o tratamento para outras finalidades**.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser **comunicados à autoridade nacional**.

O executivo **descentraliza** e **acessa publicamente** previsões legais e contratuais para **prevenir fraudes**



Art. 27. A **comunicação** ou o **uso compartilhado** de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional** e **dependerá de consentimento do titular**, **exceto**:

I - nas hipóteses de **dispensa de consentimento** previstas nesta Lei;

II - nos casos de **uso compartilhado de dados**, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas **exceções constantes do § 1º do art. 26** desta Lei.

▪ Agentes de tratamento

As definições dos agentes de tratamento são trazidas pelos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º.

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

O capítulo IV da Lei trata sobre as **obrigações** a serem observadas pelos **agentes de tratamento**, bem como suas **responsabilidades** junto aos titulares dos dados. Vale lembrar que **o controlador deverá, obrigatoriamente, indicar um encarregado de dados**, cujas funções estão descritas nos dispositivos desse capítulo. Tal obrigação não é direcionada aos operadores.

*Art. 41. O **controlador** deverá **indicar encarregado** pelo tratamento de dados pessoais.*

Outro ponto importante trazidos por esse capítulo são as descrições sobre as responsabilidades do controlador e do operador em relação ao exercício irregular das atividades de tratamento, havendo inclusive a previsão de responsabilidade solidária do operador, junto ao controlador, quando agir em desconformidade com a Lei.

*Art. 42. O **controlador** ou o **operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano** patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, **é obrigado a repará-lo**.*

